



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



**"Um dia eu vou ter a oportunidade de te explicar que o Estado é um bolo. Ele é dividido em fatias. Cada um tem uma fatia..."**

A. C. A.  
(Chefe de Gabinete de Deputado)

Autos n.º 0100823-57.2018.4.02.0000  
Petição n.º 2018.7402.000021-6

**Referência:**

- IPL n.º 082/2018 - SR/DPF/RJ
- Petição n.º 2018.74.02.00008-9; Petição n.º 2018.74.02.000014-3 (cautelar de quebra de dados telemáticos); Petição n.º 2018.74.02.000016-0 (cautelar de interceptação telefônica); Petição n.º 2018.74.02.000013-5 (cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal);
- Ação Penal n.º 0100523-32.2017.4.02.0000 (operação "Cadeia Velha")

**DECISÃO**

Trata-se de representação do Ministério Público Federal, após diligências efetuadas pela Polícia Federal em fase velada da persecução penal (art. 20 e do CPP), objetivando medidas de busca e apreensão; prisões preventivas, temporárias e afastamento das funções públicas, em fase ainda pré-processual, em que alguns elementos de convicção são buscados. As medidas pleiteadas são:

- **PRISÃO PREVENTIVA** dos seguintes investigados:

| INVESTIGADO                                 |                                    |
|---|------------------------------------|
| 1. ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA    | Deputado Estadual                  |
| 2. CARLA ADRIANA PEREIRA                    | Diretora de Registros do DETRAN/RJ |
| 3. PAULO CESAR MELO DE SÁ                   | Deputado Estadual                  |
| 4. EDSON ALBERTASSI                         | Deputado Estadual                  |
| 5. FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO             | Deputado Estadual                  |
| 6. JAIRO SOUZA SANTOS                       | Deputado Estadual                  |
| 7. LUIZ ANTONIO MARTINS                     | Deputado Estadual                  |
| 8. MARCELO NASCIF SIMÃO                     | Deputado Estadual                  |
| 9. MARCOS ABRAHÃO                           | Deputado Estadual                  |
| 10. MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS FERREIRA | Deputado Estadual                  |
| 11. JORGE SAYED PICCIANI                    | Deputado Estadual                  |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Quanto aos Deputados Estaduais requer também o afastamento cautelar das funções eis que alguns deles foram reconduzidos nas últimas eleições e aqueles que não foram ainda estão em exercício na atual legislatura.

• **PRISÃO TEMPORÁRIA** dos seguintes investigados:

| INVESTIGADO                                  |  |
|--|--|
| 12. AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ | Secretário estadual de Governo   |
| 13. ALCIONE CHAFFIN ANDRADE FABRI            | Chefe de Gabinete do Deputado Estadual MARCOS ABRAHÃO  |
| 14. DANIEL MARCOS BARBIRATO DE ALMEIDA       | Enteado do Deputado Estadual LUIZ MARTINS  |
| 15. JENNIFER SOUZA DA SILVA                  | Funcionária do Grupo Facility/Prol   |
| 16. JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES         | Assessor do Deputado Estadual JAIRO SOUZA  |
| 17. JOSÉ ANTONIO WERMELINGER MACHADO         | ex-chefe de gabinete do Deputado Estadual ANDRÉ CORREA   |
| 18. LEONARDO MENDONÇA ANDRADE                | Assessor do Deputado Estadual MARCOS ABRAHÃO   |
| 19. LEONARDO SILVA JACOB                     | Atual Presidente do DETRAN/RJ  |
| 20. MAGNO CEZAR MOTTA                        | Assessor e "operador" do Deputado Estadual PAULO MELO  |
| 21. SHIRLEY APARECIDA MARTINS SILVA          | ex-chefe de gabinete do Deputado Estadual EDSON ALBERTASSI - Atual subsecretária de programas sociais da Secretaria de Estado Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social |
| 22. VINÍCIUS MEDEIROS FARAH                  | Ex-Presidente do DETRAN/RJ   |

• **BUSCA E APREENSÃO** nos seguintes endereços:

| INVESTIGADO                             | ENDEREÇO   |
|---|--|
| AFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ | > RUA JAIME BITENCOURT, 1749, BLOCO 1, APTO, 204, CAMBOINHAS, NITERÓI, RIO DE JANEIRO, RJ;<br>> PALÁCIO GUANABARA. RUA PINHEIRO MACHADO, S/Nº, 2 ANDAR, LARANJEIRAS, RIO DE JANEIRO, RJ; |
| ALCIONE CHAFFIN ANDRADE FABRI           | ESTRADA DO PORTELA, 662, CASA 5, MADUREIRA, RIO DE JANEIRO, RJ   |
| ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA   | > AV. LUCIO COSTA, 2930, CONDOMÍNIO OCEAN FRONT, BLOCO 08, APTO. 204, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ;<br>> GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ANDRÉ                                      |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

|                                     |  |
|-------------------------------------|--|
|                                     | GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA, NA ALERJ;   |
| ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO       | RUA AFONSO PENA, 66 APTO. 509, TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ;   |
| CARLA ADRIANA PEREIRA               | ➤ AV. ATLÂNTICA, 2710, APTO. 1103, COPACABANA, RIO DE JANEIRO, RJ;<br>➤ PRÉDIO DO DETRAN NA AV. PRESIDENTE VARGAS, 817, 6º ANDAR (DIRETORIA DE REGISTRO DE VEÍCULOS);  |
| DANIEL MARCOS BARBIRATTO DE ALMEIDA | ➤ RUA SOARES CABRAL, 41 APTO. 401 LARANJEIRAS, RIO DE JANEIRO, RJ;<br>➤ GABINETE DO VEREADOR DANIEL MARCOS BARBIRATTO DE ALMEIDA, NA CÂMARA DOS VEREADORES NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PALÁCIO PEDRO ERNESTO, PRAÇA FLORIANO S/N, CINELÂNDIA, RIO DE JANEIRO, RJ;   |
| EDSON ALBERTASSI                    | CARCERAGEM EM QUE SE ENCONTRA PRESO  |
| FÁBIO CARDOSO DO NASCIMENTO         | RUA AFONSO PENA, 66, APTO. 704, TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ;  |
| FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO        | ➤ RUA VISCONDE DE ABAETE, 123 E 125, CASA, VILA ISABEL, RIO DE JANEIRO, RJ (o referido endereço está pendente de confirmação, sendo possível alteração futura);<br>➤ AV. LÚCIO COSTA, 3300, BLOCO 4, APT. 1802 BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ (o referido endereço está pendente de confirmação, sendo possível alteração futura);<br>➤ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO, NA ALERJ; |
| HARIMAN ANTÔNIO DIAS DE ARAÚJO      | ➤ RUA PROFESSOR ALVARO RODRIGUES, 176, APT. 701, RIO DE JANEIRO, RJ<br>➤ (o referido endereço está pendente de confirmação, sendo possível alteração futura);<br>➤ RUA DA ALFÂNDEGA, 8, 9º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO, RJ;  |
| JAIRO SOUZA SANTOS                  | ➤ AV. MINISTRO ARY FRANCO, 583, BANGU, RIO DE JANEIRO, RJ;<br>➤ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JAIRO SOUZA SANTOS, NA ALERJ;  |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

|                                  |   |
|----------------------------------|---|
| JENNIFER SOUZA DA SILVA          | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ RUA CORONEL GOMES MACHADO, 174, APTO. 803, CENTRO, NITERÓI, RJ;</li><li>➤ DETRAN RJ – AV. PRESIDENTE VARGAS, 817 (sala a confirmar durante o cumprimento da busca) – SETOR DE SUPERVISÃO DE FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS DA PROBID;</li></ul> |
| JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES | RUA TEIXEIRA DE FREITAS, 218, CASA, FONSECA, NITERÓI, RJ;   |
| JORGE LUIZ RIBEIRO               | AVENIDA LÚCIO COSTA, 3604, BLOCO 01, APT. 401, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ;   |
| JORGE SAYED PICCIANI             | AV. HEITOR DOYLE MAIA, 166, BARRA DA TIJUCA, CONDOMÍNIO PARK PALACE, RIO DE JANEIRO, RJ   |
| JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO | RUA TIRADENTES, 107 APTO. 1501, INGÁ, NITERÓI, RJ;  |
| LEONARDO MENDONÇA ANDRADE        | RUA MÁXIMO SADA RODELES, 68, CASA, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ   |
| LEONARDO SILVA JACOB             | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ RUA IGARAPAVA, 84, APT 402, LEBLON, RIO DE JANEIRO, RJ;</li><li>➤ SALA NO PRÉDIO DO DETRAN NA AV. PRESIDENTE VARGAS, 817, 21º ANDAR, SALA DA PRESIDÊNCIA;</li></ul>   |
| LUIZ ANTONIO MARTINS             | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ AV. OSWALDO CRUZ, 139, APTO. 1201, FLAMENGO;</li><li>➤ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LUIZ ANTÔNIO MARTINS, NA ALERJ;</li></ul>  |
| MAGNO CEZAR MOTTA                | AV. ATLÂNTICA, 2710, APTO. 1103, COPACABANA, RIO DE JANEIRO, RJ;  |
| MARCELO NASCIF SIMÃO             | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ RUA BRÁULIO EUGÊNIO MULLER, 141, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ;</li><li>➤ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCELO NASCIF SIMÃO, NA ALERJ;</li></ul>   |
| MARCOS WILSON VON SEEHAUSEN      | RUA VISCONDE DE TAUNAY, 177, CASTELO SÃO MANOEL, PETRÓPOLIS, RJ (OBS. CHEGADA PELA RUA PAQUITA, ANTIGA RUA 3, 177, ENTRADA PELA RUA VISCONDE DE TAUNAY);  |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



|   |   |
|---|---|
| MARCOS ABRAHÃO                          | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ RUA GERALDINO JOSE CORREA, 40, CASA, BELA VISTA, RIO BONITO, RJ;</li><li>➤ AV. JOÃO CAETANO 368, RIO BONITO, RJ;</li><li>➤ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCOS ABRAHÃO, NA ALERJ;</li></ul>  |
| MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ RUA DOUTOR HERMOGENIO SILVA, 731, CASA 14, RETIRO, PETRÓPOLIS, RJ;</li><li>➤ AV. JARDIM DO SANTA MÔNICA 100/BLOCO 2/404/BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ (o referido endereço está pendente de confirmação, sendo possível alteração futura);</li><li>➤ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, NA ALERJ;</li></ul> |
| MARIA MADALENA CARDOSO DO NASCIMENTO    | RUA AFONSO PENA, 66 APT. 509, TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ;   |
| PAULO CÉSAR MELO DE SÁ                  | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ RUA BELA PAISAGEM 09/CASA, SAQUAREMA, RJ;</li><li>➤ CARCERAGEM EM QUE SE ENCONTRA PRESO;</li></ul>  |
| SHIRLEI APARECIDA MARTINS SILVA         | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ RUA INHANGA, 42 APT. 401 ou 901, COPACABANA, RIO DE JANEIRO, RJ;</li><li>➤ RUA ERASMO BRAGA, 118, 4º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ - SUB-SECRETARIA DE INTEGRAÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS (SHIRLEI INTEGRA A SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO RJ);</li></ul>  |
| VINICIUS FARAH MEDEIROS                 | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ AV. PREFEITO ALBERTO LAVINAS, 393, CENTRO, TRÊS RIOS, RJ;</li><li>➤ RUA DIAS FERREIRA, 325, APT. 201 LEBLON, RIO DE JANEIRO, RJ;</li></ul>  |

A representação apresentada em meio físico (petição n.º 2018.7402.000021-6) é instruída com os autos físicos da petição n.º 2018.7402.000008-9 (colaboração firmada por CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA e homologada pelo STF) e mídia contendo os elementos de informação que lhe dão respaldo. Formaram assim os autos n.º 0100823-57.2018.4.02.0000, relacionado ao IPL n.º 082/2018 - SR/DPF/RJ e às demais medidas cautelares já citadas na referência também afetas à mesma investigação.



## 1. COMPETÊNCIA

A competência é de fato e de direito, desta Relatoria. Bem demonstram os elementos reunidos, que se trata de fatos diretamente ligados àqueles que foram apurados no bojo do processo referente à denominada operação "Cadeia Velha" (ação penal n.º 0100523-32.2017.4.02.0000), cuja competência foi reconhecida a esta Relatoria não só pela decisão proferida na petição n.º 2017.74.02.000018-7, como pelas demais que a sucederam nas fases instrumentais do processo e por conclusão lógica decorrente do indeferimento das liminares e mesmo não conhecimento dos diversos *habeas corpus* impetrados pelos lá denunciados e aqui investigados JORGE SAYED PICCIANI e PAULO CESAR MELO DE SÁ.

Perante o c. STJ, tais *writs* foram atribuídos à Relatoria do Exmo. Ministro FÉLIX FISHER (Hc's n.º 466617/RJ; 441487/RJ; 426871/RJ; 426480/RJ; 438788/RJ e 426710/RJ) e perante o c. STF, ao Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI (Hc's n.º 153961/RJ; 150947/RJ; 161945/RJ; 150927/RJ e 157552/RJ).

Naquelas instâncias superiores jamais foi apontada eventual incompetência, mas muito ao contrário, o Ministro DIAS TOFFOLI, no HC n.º 438788/RJ (cujos processos originários referem-se à operação "Cadeia Velha"<sup>1</sup>) concedeu parcialmente liminar para converter a prisão preventiva decretada em face de JORGE SAYED PICCIANI em prisão domiciliar (art. 319 do CPP), o que significa dizer, logicamente, que até mesmo a necessidade das medidas cautelares foi já confirmada, ao menos com relação a esse investigado (assim como a PAULO MELO), pelas decisões prolatadas nas instâncias, Superior e Suprema.

Por outra, o processo originário n.º 0100523-32.2017.4.02.0000, afeto à operação "Cadeia Velha", foi distribuído a este Relator com base no art. 77 do Regimento Interno desta Corte, pois como pugnava o MPF na petição n.º 2017.74.02.000018-7, havia inequívoca relação com os processos relativos a várias outras ações penais em curso na 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, afetas às denominadas operações "Saqueador", "Calicute", "Eficiência" e subsequentes<sup>2</sup>, estas, também por conexão, atribuídas a esta Relatoria quanto a seus recursos.

Frise-se que em relação aos processos das referidas Operações em curso na 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ esta relatoria foi definida em data muito anterior, desde a

<sup>1</sup> Mais precisamente a medida cautelar de prisão preventiva, autos n.º 0100524-17.2017.4.02.0000

<sup>2</sup> Operação Calicute (0509503-57.2016.4.02.5101), operação Eficiência (0501624-09.2017.4.02.5101, 0015979-37.2017.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.5101), operação Fatura Exposta, (0503870-31.2017.4.02.5101), operação Ratatouille (0504938-16.2017.4.02.5101), operação Ponto Final (0505914-23.2017.4.02.5101) e subsequentes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



denominada operação "Saqueador" e desde então não infirmada pelas Cortes de Brasília.

Ocorre ainda, que, deflagrada a operação "Cadeia Velha" e deferidas medidas de investigação e colheita de provas, na execução das mesmas constatou-se evidente **encontros de investigação**.

Tais tipos de encontros, segundo a melhor doutrina<sup>3</sup>, consistem naqueles conhecimentos decorrentes de uma investigação, e ligados ao próprio crime investigado nela, ou outros com ele relacionados ou até mesmo não, mas sempre calcados numa mesma "situação histórica de vida", geradora de uma identidade de investigação e futura instrução processual penal, a exemplo de crimes conexos, bilaterais, praticados em concurso formal, material ou continuidade, objetos de associações criminosas etc.

No caso dos autos, esses conhecimentos encontrados na investigação decorrente da operação "Cadeia Velha" dizem respeito a fatos diretamente ligados àqueles que são o objeto da investigação originária (0100523-32.2017.4.02.0000) e que com eles estão conectados, os reforçam e envolvem as mesmas pessoas além de agora outras, de modo que prossegue então como reiteração, e exatamente por isso são denominados de **encontros de investigação**.

Ademais, no caso em tela, sucedeu colaboração premiada do senhor CARLOS EMANUEL CARVALHO DE MIRANDA, que repercutiu em outras várias ações penais já apontadas.

Observe-se que CARLOS MIRANDA é correu exatamente nas ações penais n.º 0509503-57.2016.4.02.5101; 0135964-97.2017.4.02.5101; 0015979-37.2017.4.02.5101; além de tantas outras suspensas em razão de haver se alcançado a pena máxima fixada no acordo de colaboração, como as ações penais n.º 0507532-03.2017.4.02.5101; 0039777-90.2018.4.02.5101; 0501634-09.2017.4.02.5101; 0507524-26.2017.4.02.5101; 0501853-22.2017.4.02.5101; 0502041-15.2017.4.02.5101; 0503870-31.2017.4.02.5101; 0504113-72.2017.4.02.5101; 0504466-15.2017.4.02.5101 e 0504938-16.2017.4.02.51014.

Tais ações penais apuram fatos imputados à ORCRIM que tem como organizador e "*chefe*" o ex-governador SERGIO CABRAL, bem como o seu então secretário de governo WILSON CARLOS.

<sup>3</sup> FRANCISCO AGUILAR. Dos Conhecimentos Fortuitos Obtidos Através de Escutas Telefônicas. Coimbra: Ed. Almedina, 2004.

<sup>4</sup> Não foram inseridas nesse contexto as ações da quais o colaborador restou excluído por decisão judicial, a exemplo da ação penal n.º 0505914-23.2017.4.02.5101.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Vê-se que na colaboração firmada por CARLOS EMANUEL CARVALHO DE MIRANDA os dois são novamente citados como mandante e administrador, respectivamente, de ordens exaradas para que vantagens indevidas em espécie fossem pagas aos Deputados Estaduais agora aqui investigados.

Na linha de sequência e interligação de pessoas e fatos que fazem parte das ações da mesma ORCRIM, verifica-se que o sistema de liquidez para pagamento de vantagens é exatamente o mesmo que aparece irrigando as ações apuradas nos autos das denominadas operações Calicute e Eficiência, entre outras, no caso, através, num primeiro momento, dos doleiros irmãos RENATO e MARCELO CHEBAR.

Ademais, o MPF ainda fez juntar depoimentos prestados por SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, apontado como responsável também pela intermediação desses pagamentos, que confirma integralmente as declarações prestadas por CARLOS MIRANDA<sup>5</sup>.

Não fora isso, ainda se observa como bem destaca o MPF, que na recente operação "*Câmbio, Desligo*", também se aventa a atuação dos doleiros CLAUDIO BARBOSA (TONY) e VINÍCIUS CLARET (JUCA) inclusive colaboradores e que não só admitiram, mas também detalharam o sistema de pagamento de vantagens por eles gerido e apontado como também utilizado para irrigar a ORCRIM e servir aos pagamentos direcionados aos Deputados Estaduais agora investigados, o sistema ST (Sistema de Trabalho).

Então, o que se observa cada vez mais, de forma marcante, é exatamente a conexão entre todos esses processos. Pudera, a cada nova operação mais transparente fica o sistema que se estabeleceu no Estado do Rio de Janeiro para administrá-lo com o mais aparente aparelhamento das instituições republicadas, mediante práticas indignas deste nome.

Como bem destaca o MPF e vale aqui reproduzir, os elementos reunidos nesta fase de investigação são bastante indicativos da conexão estabelecida e que justifica e legitima a competência desta Relatoria para prosseguir na instrução pré-processual desta nova investigação até porque muitas das medidas que permitem seu avanço já foram deferidas por este Relator no âmbito da denominada operação "Cadeia Velha".

Diz o MPF às fls. 13/14 de sua representação:

<sup>5</sup> Docs. 16, 24, 34, 43, 49, 54 3 90 constantes de mídia encaminhada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



*"Desde a operação Eficiência (Autos n. 0501634-09.2017.4.02.5101), também da Força Tarefa Lava-Jato no Rio de Janeiro em primeira instância, sabe-se que RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, os irmãos CHEBAR, integravam o braço ativo da organização responsável pela distribuição da propina e lavagem de capitais. Na verdade, CARLOS MIRANDA contratara os serviços dos irmãos CHEBAR para viabilizar a arrecadação e a distribuição dos valores entre os integrantes da organização criminosa*

*Os irmãos CHEBAR, por sua vez, contrataram os doleiros CLAUDIO BARBOZA (conhecido como "TONY" ou "PETER") e VINICIUS CLARET (conhecido como "JUCA BALA"). O doleiro CLAUDIO era o responsável pelas liquidações das operações no Brasil; já VINICIUS era responsável pelas ordens de pagamento das operações de dólar-cabo (v. doc. 6). Ambos são colaboradores da justiça.*

*Esses doleiros manejavam o fluxo dos valores por meio de um sistema, conhecido como Sistema ST, no qual era registrada uma parcela da contabilidade das operações determinadas por SERGIO CABRAL, através de CARLOS MIRANDA, aos irmãos CHEBAR (notadamente a RENATO CHEBAR), voltadas também para o pagamento de propina a parlamentares estaduais.*

*Portanto, importa destacar desde logo que a presente medida, em que pese tratar da mesma organização criminosa apresentada na operação Cadeia Velha, está inserida em um contexto de investigação mais abrangente sob perspectivas subjetiva e objetiva. Isso porque, embora se tratando da mesma fonte (o caixa único de recursos públicos federal e estadual desviados e administrados pelo ex-governador SERGIO CABRAL), aqui são trazidos fatos relacionados a outros deputados estaduais. Além disso, as condutas ora tratadas e relacionadas a EDSON ALBERTASSI, PAULO MELO e PICCIANI são fatos novos, por se tratar de mecanismo diverso de pagamento de propina (aqui, por meio dos irmãos CHEBAR e dos doleiros CLÁUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET; lá, diretamente pelas empresas e por ÁLVARO NOVIS).*

*Os extratos obtidos do Sistema ST, as movimentações atípicas registradas em relatórios de inteligência do COAF e, ainda, os resultados de quebras de sigilos telemáticos e telefônicos autorizadas no bojo de outras operações permitiram corroborar, de forma independente, os depoimentos em colaboração premiada de CARLOS MIRANDA, ÁLVARO NOVIS e RENATO CHEBAR, bem como o depoimento de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, principalmente quanto à distribuição de vantagens ilícitas feita diretamente pelo ex-governador SERGIO CABRAL para deputados estaduais que compunham a organização criminosa, os quais, por outro lado e como contrapartida, asseguraram o apoio político consubstanciado nas mais variadas maneiras de exercício da atividade legislativa, conforme se passa a demonstrar."*

Ante o exposto, **RECONHEÇO MINHA COMPETÊNCIA** como Relator para apreciar as medidas requeridas na representação, submetidas, entretanto, ao



Colegiado da e. 1ª Seção Especializada, nos termos da decisão antecedente de fls. 306/307.

## **2. A BASE DAS INVESTIGAÇÕES E A SÍNTESE DOS FATOS**

A representação ministerial tem por base a apuração que vem se realizando em sigilo, na forma da lei (art. 20 do CPP), em fase pré-processual, em razão do conhecimento de fatos delituosos em tese praticados pela mesma organização criminosa que resultou na deflagração da denominada operação "Cadeia Velha" - (autos n.º 0100523-32.2017.4.02.0000) e várias outras ações penais em curso na 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, afetas às denominadas operações Calicute, Eficiência e subsequentes<sup>6</sup>.

**O suporte de investigação, até o momento:** IPL n.º 082/2018 - SR/DPF/RJ; Petição n.º 2018.74.02.00008-9 (formada a partir dos anexos de colaboração premiada firmada por CARLOS MIRANDA (encaminhadas pelo c. STF - petição n.º 7125/DF); Petição n.º 2018.74.02.000014-3 (medida cautelar de quebra de dados telemáticos); Petição n.º 2018.74.02.000016-0 (medida cautelar de interceptação telefônica); Petição n.º 2018.74.02.000013-5 (medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal), além de mais de uma dezena de PIC's referidos pelo MPF na própria petição e provas que logrou reunir em razão de compartilhamento daquelas obtidas na denominada operação "Cadeia Velha" e outras em curso perante a 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ e no e. STJ.

A representação parte dos fatos denunciados na ação penal n.º 0100523-32.2017.4.02.0000 acerca de supostos pagamentos de vantagens indevidas em dinheiro, que a mando de SERGIO CABRAL seriam direcionadas aos Deputados Estaduais JORGE SAYED PICCIANI, PAULO MELLO e EDSON ALBERTASSI, por intermédio dos colaboradores ALVARO NOVIS e CARLOS MIRANDA e com auxílio operacional de doleiros<sup>7</sup> ou através de compensações realizadas em "contas" mantidas por ALVARO NOVIS junto à FETRANSPORT e corretora HOYA.

E a partir desses fatos já denunciados descreve que além do pagamento de vantagens indevidas em dinheiro concentradas em JORGE PICCIANI e PAULO MELO quando cada qual figurava como Presidente da ALERJ, com vistas à posterior distribuição aos demais investigados (anexo 60 - CARLOS MIRANDA), o aprofundamento das investigações teria identificado que esses pagamentos, em alguns casos, também seriam diretamente entregues a outros agentes políticos,

<sup>6</sup> Operação Calicute (0509503-57.2016.4.02.5101), operação Eficiência (0501624-09.2017.4.02.5101), 0015979-37.2017.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.5101), operação Fatura Exposta, (0503870-31.2017.4.02.5101), operação Rataouille (0504938-16.2017.4.02.5101), operação Ponto Final (0505914-23.2017.4.02.5101) e subsequentes.

<sup>7</sup> RENATO CHEBAR, posteriormente dos doleiros CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET ("JUÇA" e "TONY")



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



reproduzindo em maior escala os atos de corrupção que já foram denunciados naquela ação penal n.º 0100523-32.2017.4.02.0000.

Num segundo momento, o MPF aponta como também a consubstanciar vantagens indevidas, um provável "loteamento" de cargos e postos de trabalho entre esses mesmos políticos, sobretudo em vagas decorrentes de contratos de prestação de serviços firmados entre o Governo do Estado e o grupo PROL/FACILITY, de ARTHUR SOARES (REI ARTHUR).

Essa mecânica começou a ser desvendada na denominada operação "Unfair Play", também em curso na 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, na qual o denominado REI ARTHUR responde como acusado e se encontra foragido.

A disponibilidade de cargos e empregos para alguns Deputados Estaduais nessas empresas contratadas pelo Governo do ex-governador SÉRGIO CABRAL seria uma contrapartida para assegurar entre esses mesmos Deputados a quem os cargos eram disponibilizados, a preservação dos interesses de um governo movido por interesses em adoção e aprovação legislativa de atos e medidas criminosos.

Todos esses atos e medidas seriam, portanto, ações típicas de crimes-fins da organização criminosa, fato que veio também a encontrar respaldo nas declarações do colaborador CARLOS MIRANDA, em depoimentos prestados por SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA e em documentos encontrados nos gabinetes dos Deputados Estaduais PAULO MELO e EDSON ALBERTASSI por ocasião da deflagração da operação "Cadeia Velha" <sup>8</sup>.

De fato, no cumprimento de mandados de busca e apreensão nos gabinetes dos Deputados Estaduais EDSON ALBERTASSI e PAULO MELO foram recolhidos, dentre outros elementos, tabelas com divisão de áreas e postos no DETRAN/RJ e vários outros órgãos públicos com referências aos respectivos agentes políticos responsáveis pelas indicações.

No caso do Deputado ALBERTASSI, o mandado de busca e apreensão n.º 02/2017 - GABAG e o relatório de análise de material n. 11/2017; e no caso do Deputado Estadual PAULO MELO o mandado de busca e apreensão n.º 29/2017 - GABAG e relatório de análise de material n.º 05/2017 - item 17, ambos da denominada operação "Cadeia Velha", e agora com indicações que estão catalogadas pelo MPF no documento de arquivo denominado "planilha completa".

<sup>8</sup>Mandado de Busca e Apreensão n.º 02/2017 - GABAG (autos n.º 2017.7402.000018-7) e Relatório de Análise de Material Apreendido n.º 11/2017 (operação Cadeia Velha), anexado à representação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Quanto ao apontado recebimento de propinas, o requerimento ampara-se nas declarações prestadas por CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, que seria um dos principais operadores financeiros do ex-governador SERGIO CABRAL, que firmou acordo de colaboração premiada com o MPF, homologado nos autos da petição n.º 7125/DF pelo Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI, sendo o colaborador novamente ouvido no IPL n.º 0082/2018-11<sup>9</sup> e corroboradas pelos depoimentos de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, que então assessor da Secretaria de Governo é apontado com o intermediário responsável por agendar os pagamentos com os parlamentares (docs. 16, 24, 34, 43, 49, 54 e 90).

Nos termos que instruem o requerimento, o colaborador CARLOS MIRANDA afirma que geria um "**caixa único**" onde concentrava os valores recolhidos pelo ex-governador SERGIO CABRAL a título de vantagens indevidas (propina), alimentado, sobretudo por percentuais de valores exigidos em contratos de obras, serviços e de fornecedores do Estado do Rio de Janeiro, dentre os quais **transitavam recursos também de origem federal.**

O colaborador seria o gestor do denominado "**caixa único**", utilizado para fazer frente a "**compromissos políticos e pessoais**" do ex-governador e outras pessoas por ele indicadas, o que ensejaria, **muito além de simples verbas de caixa 2 de campanha, vantagens indevidas para enriquecimento pessoal de vários agentes públicos: corrupção passiva.**

A partir dessa descrição, declarou que o ex-governador SERGIO CABRAL e o ex-secretário e operador WILSON CARLOS transmitiam a ele e a SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA ordens de pagamentos variadas. Reafirmaram ambos, pagamentos concentrados nas figuras dos Deputados JORGE PICCIANI e PAULO MELO enquanto presidiam a ALERJ/RJ, para redistribuição a outros integrantes do legislativo estadual, mas declararam também que teriam recebido ordens para efetuar pagamentos mensais diretamente a alguns Deputados Estaduais, que seriam:

1. **ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORRÊA DA SILVA (DEM)** - que receberia R\$ 100.000,00 mensais;
2. **MARCOS ABRAHÃO (AVANTE)** - que receberia R\$ 80.000,00 mensais e teria recebido R\$ 1.500.000,00 para a campanha eleitoral de 2014;
3. **LUIZ ANTÔNIO MARTINS (PDT)** - receberia R\$ 80.000,00 mensais e R\$ 1.200.000,00 para a campanha eleitoral de 2014;
4. **JAIRO SOUZA SANTOS (CEL JAIRO - SDD)** - que receberia R\$ 50.000,00 mensais e ajuda financeira para campanha eleitoral;

<sup>9</sup> Conforme anexos 43, 55, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 68 e 69 da petição STF n.º 7125/DF e termos de declaração tomados no IPL n.º 0082/2018-11 que instruem a representação policial em mídia também encartada a estes autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



5. **MARCELO NASCIF SIMÃO (PP)** - que receberia R\$ 20.000,00 mensais;
6. **MARCOS VINÍCIUS DE VASCONCELOS FERREIRA (PTB)** - que receberia R\$ 50.000,00 mensais;
7. **EDSON ALBERTASSI (MDB)** - que receberia R\$ 80.000,00 mensais, além de R\$ 100.000,00 para a campanha eleitoral de 2014.
8. **FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO** - R\$ 20.000,00 mensais, além de R\$ 1.000.000,00 para desfile de escola de samba e valores afetos à campanha eleitoral;
9. **PAULO CESAR MELO DE SÁ** - R\$ 900.000,00 mensais;
10. **JORGE SAYED PICCIANI**- R\$ 400.000,00 mensais.

Segundo o colaborador, os valores eram entregues por ordem do ex-governador SERGIO CABRAL e do ex-secretário WILSON CARLOS, em locais e horários previamente agendados com os Deputados ou seus assessores, ora através de contato estabelecido por SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA ("SERJÃO" ou "BIG" então assessor da Secretaria de Governo), ora através dos doleiros, referindo RENATO CHEBAR<sup>10</sup> e depois CLAUDIO BARBOZA e VINÍCIUS CLARET ("TONY" e "JUCA"<sup>11</sup> - acionados diante do aumento no volume das transações). E em casos específicos através de compensação direta nos registros da FETRANSPORT junto à corretora HOYA, como no caso do Deputado Estadual MARCELO SIMÃO, que segundo o colaborador receberia através de ALVARO NOVIS em razão da boa relação entre os dois.

Os elementos fornecidos por CARLOS MIRANDA e SERGIO DE CASTRO encontram corroboração nas declarações de outros colaboradores envolvidos, conforme registros contábeis dos operadores financeiros ALVARO NOVIS, EDIMAR DANTAS, IRMÃOS CHEBAR, CLAUDIO BARBOZA e VINÍCIUS CLARET ("TONY e JUCA") e respectivas planilhas de controle, dentre elas destacando-se, por mais minuciosas, aquelas afetas aos sistemas dos doleiros "JUCA" e "TONY", indicando que os agentes políticos e seus intermediários figuram nas operações registradas no denominado sistema "ST"<sup>12</sup>.

O colaborador RENATO CHEBAR confirmou as declarações prestadas por CARLOS MIRANDA, destacando que as entregas eram realizadas através de seus seguranças VIVALDO e ANTÔNIO CARLOS (fls. 92/98 do IPL n.º 0082/2018-11); mas que num dado momento, diante do aumento do volume, acionou os doleiros "JUCA" e "TONY" (CLAUDIO BARBOZA e VINÍCIUS CLARET), ambos denunciados no âmbito da denominada "Operação Câmbio, Desligo"<sup>13</sup>.

<sup>10</sup> Denunciado por essas operações no âmbito da denominada Operação Eficiência e colaborador

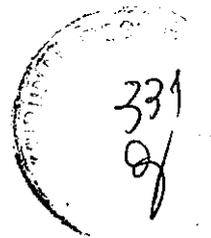
<sup>11</sup> Doleiros denunciados no âmbito da denominada Operação Câmbio, desligo e também colaboradores

<sup>12</sup> Informação Policial n.º 11/2018 - Segundo CARLOS MIRANDA esses pagamentos perduraram até 03/2014, quando SERGIO CABRAL saiu do Governo.

<sup>13</sup> Ação penal n.º 0073766-87.2018.4.02.5101



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Segundo a informação policial n.º 11/2018, as planilhas apresentadas pelos doleiros RENATO e MARCELO CHEBAR, permitiram confronto e corroboração com as planilhas apresentadas por "JUCA" e "TONY" que são mais estruturadas e duradouras, identificando-se convergência com os registros do sistema ST<sup>14</sup>.

Os colaboradores apontam que a conta do doleiro RENATO CHEBAR no sistema ST tinha o nome de "CURIÓ" e suas subcontas eram acrescidas de variantes (DHRJ, /SP, NY, etc.). Seria através dessa conta que RENATO CHEBAR repassava aos doleiros "JUCA" e "TONY" as ordens que partiram de CARLOS MIRANDA a mando de SERGIO CABRAL, bem como delas sacados os valores por VIVALDO com vistas ao repasse direto.

Nos registros da conta CURIO/SP na planilha dos colaboradores constam pagamentos de despesas e transferências bancárias aos familiares de SERGIO CABRAL e pessoas próximas, o que corrobora com concretude as declarações no sentido de que essas contas eram movimentadas em benefício da ORCRIM (informação policial n.º 11/2018). E nota-se também que essas mesmas contas eram alimentadas com quantias provenientes de contas denominadas "TUTA" e suas extensões, vinculadas a valores repassados pela Odebrecht (Doc. 102), assim confirmando que há valores de origem federal aportados ao chamado "caixa único".

Partindo dessa correspondência entre as tabelas de controle dos colaboradores IRMÃOS CHEBAR, "JUCA" e "TONY" o MPF analisou a situação de cada um dos Deputados Estaduais apontados com base em RIF's da movimentação financeira de vários servidores da ALERJ, mensagens trocadas e ligações entre os agentes políticos e seus intermediários, revelando movimentações suspeitas e utilização de interpostas pessoas que serviriam ao recebimento dos pagamentos<sup>15</sup>.

Esses pagamentos teriam prosseguido mesmo depois de saída de SERGIO CABRAL do Governo, inclusive sendo objeto de acertos sobre a transição, valendo destacar declarações de CARLOS MIRANDA no anexo 21 (Doc. 96):

***"SERGIO CABRAL solicitou ao colaborador que fizesse uma relação das pessoas que eram beneficiadas com 'compromissos', ou seja, pagamento propina e a folha de pagamento mensal dos 'compromissos' com políticos girava em torno de R\$ 1.500.000,00;***

<sup>14</sup> Sistema de Trabalho - destina-se ao controle das movimentações de cada um dos "clientes" através de "contas", podendo ser cada uma dessas contas divididas em "subcontas", contendo informações referentes ao período compreendido entre 2011 e 2016. O sistema Bankdrop, também mantido pelos colaboradores, não foi utilizado na representação, ao menos nesse primeiro momento, visto envolver o controle, contabilização e registro das operações de dólar-cabo, alinhamento das intenções de compra e venda de diversos doleiros nos mais diferentes locais do mundo, cada um desses doleiros provavelmente representando clientes. JUCA/TONY realizavam, através do BANKDROP, o ajuste dessas intenções, sendo então indicada a conta no exterior para a qual os dólares deveriam ser transferidos, criando uma disponibilidade em dinheiro dentro do Brasil para o doleiro que se desfez da moeda estrangeira. Vide Informação Policial n.º 11/2018.

<sup>15</sup> Tratadas na informação policial n.º 14/2018.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



[...]

*O colaborador narra que, entre os pagamentos que SERGIO CABRAL fazia havia pagamentos para Deputados Estaduais da ALERJ, sendo destinados R\$ 900.000,00 mensalmente para serem divididos entre deputados da ALERJ;*

*Na transição de governo, WILSON CARLOS pediu a PAULO MELO, então presidente da ALERJ, que fornecesse a relação de deputados que recebiam vantagens indevidas mensalmente, lista entregue a HUDSON BRAGA para manutenção dos pagamentos; O colaborador cita como exemplos de deputados que recebiam valores mensais: o deputado ANDRE CORREA (líder do governo), que recebia mensalmente R\$ 100.000,00, o deputado CORONEL JAIRO (vice-presidente da Assembléia), que recebia mensalmente R\$ 50.000,00; o deputado EDSON ALBERTASSI (líder do PMDB) que recebia mensalmente R\$ 100.000,00 entre outros..."*

CARLOS MIRANDA declarou que a partir de 03/2014 foi substituído nas suas funções por LUIZ CARLOS BEZERRA (outro correu em várias ações junto à 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ), ficando este último incumbido dos "compromissos" de SERGIO CABRAL com a ALERJ até maio de 2016 (Doc. 97 - Anexo I).

Essas declarações convergem com os depoimentos do colaborador RENATO CHEBAR que identificou em sua planilha LUIZ CARLOS BEZERRA com o codinome "NOVATO". De acordo com as planilhas do doleiro, que vão até meados de 2015, constam registro de movimentação da conta CURIO (caixa único de SERGIO CABRAL) pelo liquidante de nome "NOVATO" em datas absolutamente convergentes como saques na conta ST feitas novamente por VIVALDO, também registrado sob a alcunha de "FRED" ou "FIEL", conforme esclareceram os doleiros "TONY" e "JUCA" (Doc. 98 - itens 439 a 441 da representação).

Quanto ao loteamento **de cargos e empregos no DETRAN/RJ a partir dos dados consolidados** em planilha apreendida em endereço relacionado ao Deputado Estadual EDSON ALBERTASSI, conforme Informação policial n.º 14/2018 e relatório de análise n.º 11/2017 (Doc. 4), estaria ele amparado num quadro mais profundo de fraudes à licitação e corrupção também com as empresas contratadas pelo departamento de trânsito. Estes fatos implicariam os investigados **AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, CARLA ADRIANA PEREIRA, JENNIFER SOUZA DA SILVA, MAGNO CEZAR MOTTA, VINÍCIUS MEDEIROS FARAH e LEONARDO SILVA JACOB**, cada qual atrelado a algum ou alguns dos Deputados Estaduais que exerceriam no departamento sua ingerência política.

Em síntese, os crimes a princípio apontados, segundo item 36 da representação seriam os de corrupção ativa e passiva (art. 317 e 333 do Código Penal), associação criminosa (art. 2º, §4º da Lei n.º 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n.º 9.613/98).



### **3.DAS VANTAGENS INDEVIDAS APONTADAS PELAS AUTORIDADES DA PERSECUÇÃO PENAL**

#### **3.1. DEPUTADO ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA**

Com relação ao Deputado Estadual ANDRÉ CORRÊA, CARLOS MIRANDA declarou que efetuava pagamentos mensais de R\$ 100.000,00 diretamente a um assessor do parlamentar de nome LUIS ANTÔNIO ou JOSÉ ANTÔNIO. Identificou-se JOSÉ ANTÔNIO WERMELINGER MACHADO<sup>16</sup>, pessoa de confiança do Deputado, seu Chefe de Gabinete desde o primeiro mandato, em 1998 (anexo 61 – Docs. 01, 14, 17 e 19). O sistema de pagamento se replicaria quanto aos valores assim repassados para "campanhas eleitorais".

O MPF apresenta o conteúdo das colaborações de CARLOS MIRANDA e o depoimento de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA (Doc. 16), dando conta de que foram orientados pelo ex-governador SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS a pagarem vantagem periódica ao Deputado Estadual ANDRÉ CORREA, na linha daquela negociação da função pública desenvolvida para este parlamentar (que na época figurava como líder do governo na ALERJ), a qual seria usada sempre que necessário para dar respaldo aos interesses do governo (em regra ilícitos), que por sua vez, negociou na outra ponta funções públicas do executivo e suas secretarias com empresas interessadas em contratos com a Administração Pública do Rio de Janeiro, também mediante propina paga a todo o sistema da ORCRIM.

Ao prestar depoimento SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA não só confirmou os pagamentos como reconheceu JOSÉ ANTÔNIO por foto como a pessoa a quem entregou valores direcionados ao Deputado (Doc. 16).

Há elementos demonstrando que a vantagem paga ao Deputado Estadual decorria do sistema de liquidação praticado pelos irmãos CHEBAR. Nas planilhas do sistema ST, dos doleiros colaboradores CLÁUDIO BARBOZA e VINCÍCIUS CLARET constam vários registros de valores que partiram da conta CURIÓ e tiveram como destinatário "ZÉ ANTONIO", algumas vezes com a indicação "ZE ANTONIO A MANDO DO SERGIO".

<sup>16</sup> Também com base nas informações policiais reunidas aponta-se que vários familiares de JOSÉ ANTÔNIO trabalham na ALERJ - BERNADETE, esposa do referido assessor, exerceu cargo em comissão na ALERJ e na Câmara dos Deputados, vinculada a LEONARDO PICCIANI; JOSÉ EDUARDO, filho de JOSÉ ANTÔNIO, já exerceu cargo em comissão na ALERJ e em outros locais; e JOSÉ HENRIQUE SABB WERMELINGER MACHADO, filho mais novo de JOSÉ ANTÔNIO, falecido em 2016, já exerceu cargo em comissão na ALERJ e foi funcionário da empresa FACILITY CENTRAL DE SERVIÇOS (2013), de propriedade do REI ARTHUR. JOSÉ ANTÔNIO também foi doador de campanha de ANDRÉ CORREA.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Os valores e datas convergem com as declarações do colaborador CARLOS MIRANDA, vários meses registram duas transferências de R\$ 50.000,00. Também esclareceu o colaborador que nas transferências superiores a R\$ 100.000,00 no mesmo mês estariam inseridos valores relativos à campanha eleitoral (Doc. 12).

JOSÉ ANTONIO também foi identificado como doador pessoa física da campanha do Deputado Estadual ANDRE CORREA, no site do TSE.

O MPF apresenta elementos contidos em quebra de sigilo de dados telefônicos que mostram coincidência significativa entre SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA e o intermediário JOSÉ ANTÔNIO WERMELINGER exatamente em datas próximas ou coincidentes com os registros do sistema ST que identificam pagamento em nome do Deputado ANDRE CORREA (docs. 7, 18, 19 e 20). Aponta várias ligações, algumas delas partindo de dentro do Palácio Guanabara<sup>17</sup>. A título de exemplo:

*“Assim é que, em 25.5.2012, às 15:40:01, SERGIO OLIVEIRA recebeu uma ligação de JOSÉ ANTONIO. No mesmo dia, consta, no Sistema ST, pagamento de R\$ 50.000,00 a “ZE ANTONIO”*

*Em 25.6.2012, às 10:45:44, SERGIO OLIVEIRA ligou para JOSÉ ANTONIO, constando, no mesmo dia, no Sistema ST, pagamento para “ZE ANTONIO A MANDO DO SERGIO”.*

*Entre 11.9.2012 e 12.9.2012, há uma série de cinco ligações entre SERGIO OLIVEIRA e JOSÉ ANTÔNIO; em paralelo, no Sistema ST, registra-se pagamento, em 12.9.2012, para “ZE ANTONIO”, no valor de R\$100.000,00. Em 11.9.2012, inclusive, a ligação feita por SERGIO OLIVEIRA para JOSÉ ANTÔNIO – provavelmente para tratar da entrega no dia seguinte – partiu do Palácio Guanabara, sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, conforme dados obtidos junto às ERBs:*

*(...)*

*Em 26.3.2013, SERGIO OLIVEIRA recebeu ligação de JOSÉ ANTONIO, e, no mesmo dia, há registro, no Sistema ST, de entrega de R\$ 50.000,00 a “ZE ANTONIO”.*

Há nos autos, confirmação de LUIZ CARLOS LINHARES<sup>18</sup> (uma das pessoas que atuava como entregador de valores para os doleiros CLAUDIO BARBOSA e VINICIUS CLARET), no sentido de que entregou vantagem pecuniária a JOSÉ ANTONIO WERMELINGER, a quem também reconheceu por fotografia.

Curioso destacar também, que, como já dito anteriormente as entregas eram feitas diversas vezes no dia do mês designado, haja vista os expressivos valores indicados, a ponto de o entregador usar uma "meia longa" para carregar a

<sup>17</sup> O que foi identificado a partir da localização fornecida pelas operadoras de telefonia por ocasião de quebra de sigilo e interceptação telefônica.

<sup>18</sup> Depoimento prestado na sede da PF em setembro de 2018 e que instruiu a representação. – Doc. 21



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



**dinheirama, levando o que ali coubesse ao local acordado para troca que se daria mediante senha.**

Nesse mesmo contexto o MPF faz menção à pessoa de VIVALDO, que também funcionaria como entregador de dinheiro para os irmãos CHEBAR, constando do sistema ST vários registros de retiradas em espécie feitas por VIVALDO, com indicação de seu nome ora sob as alcunhas "FRED" ou "FIEL", segundo esclareceram os colaboradores.

Também é possível identificar convergência de datas entre alguns desses registros de saque por VIVALDO no sistema ST com as datas de contatos telefônicos travados entre SERGIO DE CASTRO e o chefe de gabinete do Deputado ANDRÉ CORREA, o senhor JOSÉ ANTÔNIO WERMELINGER.

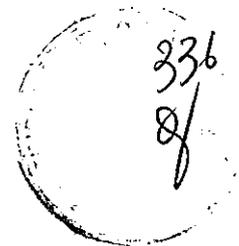
*"Nesse sentido, em 15.2.2012, no final do dia (às 19:10:15), SERGIO OLIVEIRA recebeu uma ligação de JOSÉ ANTONIO. Em 16.2.2012, pela manhã (às 10:50:34), SERGIO OLIVEIRA retornou para JOSÉ ANTÔNIO. Paralelamente, em 16.2.2012, o Sistema ST acusa a entrega de R\$ 205.000,00 a VIVALDO.*

*(...)*

*A mesma dinâmica ocorre em 26.3.2012 e 27.3.2012 – quando SERGIO OLIVEIRA e JOSÉ ANTÔNIO trocam algumas ligações, havendo registro, no Sistema ST, de retirada em espécie de R\$ 250.000,00, em 26.3.2012, por VIVALDO –, em 9.8.2012 e 10.8.2012 – quando SERGIO OLIVEIRA e JOSÉ ANTÔNIO trocam algumas ligações, havendo registro, no Sistema ST, de retirada em espécie de R\$ 250.000,00 por VIVALDO –, em 22.10.2012 e 23.10.2012 – quando SERGIO OLIVEIRA e JOSÉ ANTÔNIO trocam algumas ligações, havendo registro, no Sistema ST, em 22.10.2012, de retirada em espécie de R\$ 300.000,00 por VIVALDO."*

No que diz respeito à distribuição de cargos nas empresas contratadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (destacando-se quantitativamente o grupo PROL/FACILITY de ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO - "REI ARTHUR" - denunciado no âmbito da denominada operação "Unfair Play" e atualmente foragido)<sup>19</sup> segundo o esquema de corrupção delineado e indicado pelo MPF, também foi feita pesquisa investigativa que constatou exatamente nos municípios Valença e Vassouras estavam os cargos atribuídos ao Deputado Estadual ANDRÉ CORREA, conforme planilha encontrada em computador apreendido em endereço relacionado ao deputado Estadual EDSON ALBERTASSI (Informação

<sup>19</sup>Em vários trechos das tabelas de indicação de cargos e postos de trabalho apreendidas há referência ao termo "empresa" convergindo com postos de trabalho que seriam preenchidos por empresas terceirizadas. Conforme informações policiais 02 e 10/2018 as empresas citadas até o momento como mantendo relações contratuais voltadas à terceirização de mão-de-obra com o Detran/RJ – PROL STAFF (antigo GRUPO FACILITY), BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL, PROBID CONSULTORIA E SERVIÇOS, PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA, e a ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS seriam todas ligadas a ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO (conhecido como "REI ARTHUR"), já denunciado no âmbito da denominada Operação "Unfair Play" e atualmente foragido.



policial n.º 14/2018 e relatório de análise n.º 11/2017 – Doc. 4), e atualmente catalogado em arquivo Excel denominado "*planilha completa*" (Doc. 2), objeto do laudo n.º 2501/17 (Doc. 3) que instruíram a representação.

Esses municípios foram os locais onde o Deputado ANDRE CORREA obteve o maior número de votos nas eleições de 2014, segundo informações extraídas do banco de dados do TRE/RJ pelo MPF.

### **3.2. DEPUTADO EDSON ALBERTASSI**

Quanto ao Deputado Estadual EDSON ALBERTASSI (que figurou 8 anos consecutivos como Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle da ALERJ), CARLOS MIRANDA declarou que os pagamentos mensais seriam efetuados através de uma assessora do parlamentar, sendo identificada SHIRLEY APARECIDA MARTINS SILVA (anexo 63 – docs. 15, 23, 75 e 76), sistema replicado nos pagamentos para campanhas eleitorais.

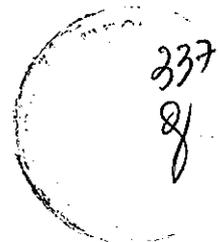
O MPF apresenta o conteúdo das colaborações de CARLOS MIRANDA e o depoimento de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA (Doc. 16), dando conta de que foram orientados por SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS a pagarem vantagem periódica ao Deputado Estadual EDSON ALBERTASSI, na linha daquela negociação da função pública desenvolvida para este parlamentar, a qual seria usada sempre que necessário para dar respaldo aos interesses do governo (em regra ilícitos), que por sua vez, negociou na outra ponta funções públicas do Executivo e suas secretarias com empresas interessadas em contratos com a Administração Pública do Rio de Janeiro, também mediante propina paga a todo o sistema da ORCRIM.

Há elementos demonstrando que a vantagem paga ao Deputado decorria do sistema de liquidação praticado pelos irmãos CHEBAR. Nas planilhas do sistema ST, dos doleiros colaboradores CLÁUDIO BARBOZA e VINCÍCIUS CLARET constam vários registros de valores partindo da conta CURIÓ com destinatário "SHIRLEY" e da própria planilha entregue pelos irmãos CHEBAR também constam registros de valores da mesma grandeza destinados a pessoa indicada como "SHIRLEI". Ou seja, há convergência, e em alguns casos identidade, como nos registros de pagamentos datados de 06/08/2014 e 12/09/2014.

Alguns desses pagamentos, embora direcionados à "SHIRLEY", registram entregas feitas à "MARIANA" e "RODRIGO". Pois bem, SHIRLEY possui três filhos: JULIANA MARTINS; MARIANA MARTINS NEVES DE CARVALHO e RODRIGO MARTINS DOS SANTOS, o que corrobora sua identificação (Doc. 76).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



No que diz respeito à distribuição de cargos nas empresas contratadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (destacando-se quantitativamente o grupo PROL/FACILITY de ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO - "REI ARTHUR" - denunciado no âmbito da denominada operação "*Unfair Play*" e atualmente foragido)<sup>20</sup> segundo o esquema de corrupção delineado e indicado pelo MPF, também foi feita pesquisa investigativa que constatou exatamente nos municípios Volta Redonda, Barra Mansa e Paty do Alferes a maioria dos cargos atribuídos ao Deputado Estadual EDSON ALBERTASSI, conforme planilha encontrada em computador apreendido em endereço relacionado ao próprio Deputado (Informação policial n.º 14/2018 e relatório de análise n.º 11/2017 – Doc. 4), e atualmente catalogado em arquivo Excel denominado "*planilha completa*" (Doc. 2), objeto do laudo n.º 2501/17 (Doc. 3).

Esses municípios foram os locais onde o Deputado EDSON ALBERTASSI obteve o maior número de votos nas eleições de 2014, segundo o MPF extraiu de consulta ao banco de dados do TRE/RJ.

No mesmo notebook apreendido forma também encontradas outras várias planilhas (algumas intituladas "shirlei(1).xls"; "shirlei(2).xls"; "shirlei(3).xls" e assim sucessivamente) todas relacionadas ao controle e distribuição de cargos e postos de trabalho, o que confirma que SHIRLEY APARECIDA atuava diretamente nessa organização (Doc. 78).

O MPF destaca que os pagamentos aqui diferem daqueles imputados na operação "Cadeia Velha", retratando fatos diferentes e novos segundo a nova perspectiva de investigação.

E realmente, a dinâmica de pagamento é distinta. Na ação penal n.º 0100523-32.2017.4.02.0000 os pagamentos imputados ao Deputado Estadual EDSON ALBERTASSI teriam em tese partido da FETRANSPORT e seriam executadas por JOSÉ CARLOS LAVOURAS e MARCELO TRAÇA através de contratos de fachada com empresas de rádio. Aqui os pagamentos atribuídos a título de corrupção teriam ocorrido por ordem direta de SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS, executados por CARLOS MIRANDA e SERGIO DE CASTRO com auxílio dos doleiros

<sup>20</sup>Em vários trechos das tabelas de indicação de cargos e postos de trabalho apreendidas há referência ao termo "*empresa*" convergindo com postos de trabalho que seriam preenchidos por empresas terceirizadas. Conforme informações policiais Q2 e 10/2018 as empresas citadas até o momento como mantendo relações contratuais voltadas à terceirização de mão-de-obra com o Detran/RJ – PROL STAFF (antigo GRUPO FACILITY), BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL, PROBID CONSULTORIA E SERVIÇOS, PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA, e a ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS seriam todas ligadas a ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO (conhecido como REI ARTHUR), já denunciado no âmbito da denominada Operação "*Unfair Play*" e atualmente foragido.



CHEBAR, JUCA e TONY, na forma de pagamentos mensais e "auxílio de campanha" a parlamentares que negociavam seu apoio político à ORCRIM.

### **3.3. DEPUTADO PAULO CESAR MELO DE SÁ**

Com relação ao Deputado Estadual **PAULO MELO**, CARLOS MIRANDA declarou (anexo 60 – Doc. 73) que em 2011 os valores mensais, da ordem de R\$ 900.000,00 seriam entregues no escritório do Deputado, na Rua do Carmo, no Centro do Rio de Janeiro para **ANDRÉA CARDOSO DO NASCIMENTO, seu irmão FABIO CARDOSO ou MAGNO CÉZAR MOTTA**, todos assessores do Deputado (o terceiro também é tio de sua esposa, FRANCINE MOTTA), os três já denunciados na ação penal n.º 0100523-32.2017.4.02.0000 como intermediários do Deputado PAULO MELO. O sistema se replicaria nos valores relacionados a campanhas (Docs. 15 e 23).

O colaborador esclareceu que a partir de 2012 esses pagamentos também passaram a ser intermediados por ÁLVARO NOVIS, pois tanto a FETRANSPORT quanto o Deputado possuíam carteira na corretora HOYA.

O MPF apresenta o conteúdo das colaborações de CARLOS MIRANDA e o depoimento de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, dando conta de que foram orientados por SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS a pagarem vantagem periódica ao Deputado Estadual PAULO MELO, na linha daquela negociação da função pública desenvolvida para este parlamentar, a qual seria usada sempre que necessário para dar respaldo aos interesses do governo (em regra ilícitos), que por sua vez, negociou na outra ponta funções públicas do executivo e suas secretarias com empresas interessadas em contratos com a Administração Pública do Rio de Janeiro, também mediante propina paga a todo o sistema da ORCRIM.

Os elementos demonstrando que a vantagem paga ao Deputado advinha do sistema de liquidação praticado pelos irmãos CHEBAR e pelos doleiros JUCA e TONY. Análise do sistema ST identificou vários registros de pagamentos feitos em nome de ANDREA, FÁBIO e MAGNO a partir da conta CURIO.

Constata-se que em 2011 mais de R\$ 15 milhões de reais foram assim movimentados através do sistema. E segundo a informação Policial n.º 11/2018, consolidando esses dados com aqueles registrados nas planilhas apresentadas por ALVARO NOVIS o valor em tese repassado ao Deputado PAULO MELO, entre 2010 e 2015, superaria R\$ 55 milhões de reais (Doc. 9), isso considerando valores que também são objeto da operação "Cadeia Velha".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



O RIF n.º 32547 (Doc. 74) aponta movimentações financeiras atípicas (de valores e aquisição de bens incompatíveis com seus rendimentos) realizadas por ANDREA e FABIO CARDOSO, mesmo depois de suas prisões decretadas na operação "Cadeia Velha"<sup>21</sup>, havendo também elementos concretos a apontar que ambos utilizariam sua genitora, MARIA MADALENA CARDOSO DO NASCIMENTO para dissimular valores.

O citado RIF aponta que ANDREA, ainda em dezembro de 2017 (depois de presa preventivamente) formou um plano de previdência privada de mais de R\$ 400.000,00 tendo como beneficiária MARIA MADALENA.

Já o relatório de análise n.º 02/2017, tratando de documentos apreendidos na residência de FABIO CARDOSO por ocasião da deflagração da operação "Cadeia Velha", refere manuscrito apontando a intenção de FABIO realizar investimentos em corretora de valores em nome de sua mãe MARIA MADALENA.

No que diz respeito à distribuição de cargos nas empresas contratadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (destacando-se quantitativamente o grupo PROL/FACILITY de ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO - "REI ARTHUR" - denunciado no âmbito da denominada operação "Unfair Play" e atualmente foragido)<sup>22</sup> segundo o esquema de corrupção delineado e indicado pelo MPF, também foi feita pesquisa investigativa que constatou exatamente nos municípios de Araruama e Búzios a maioria dos cargos atribuídos como indicação do Deputado Estadual PAULO MELO, conforme planilha encontrada em computador apreendido em endereço relacionado ao deputado Estadual EDSON ALBERTASSI (Informação policial n.º 14/2018 e relatório de análise n.º 11/2017 – Doc. 4), e atualmente catalogado em arquivo Excel denominado "planilha completa" (Doc. 2), objeto do laudo n.º 2501/17 (Doc. 3).

A região dos Lagos, notadamente Saquarema, foi a região na qual o Deputado obteve o maior número de votos nas eleições de 2014, conforme informações extraídas do banco de dados do TRE/RJ pelo MPF.

<sup>21</sup> Medida Cautelar n.º 0100524-17.2017.4.02.0000 afeta à ação penal n.º 0110523-32-2017.4.02.0000

<sup>22</sup> Em vários trechos das tabelas de indicação de cargos e postos de trabalho apreendidas há referência ao termo "empresa" convergindo com postos de trabalho que seriam preenchidos por empresas terceirizadas. Conforme informações policiais 02 e 10/2018 as empresas citadas até o momento como mantendo relações contratuais voltadas à terceirização de mão-de-obra com o Detran/RJ – PROL STAFF (antigo GRUPO FACILITY), BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL, PROBID CONSULTORIA E SERVIÇOS, PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA, e a ANGELIS SERVIÇOS TÉCNICOS seriam todas ligadas a ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO (conhecido como REI ARTHUR), já denunciado no âmbito da denominada Operação "Unfair Play" e atualmente foragido.



O MPF destaca que os pagamentos aqui diferem daqueles imputados na operação “cadeia velha”, retratando fatos novos. E realmente, a dinâmica de pagamento é distinta.

### **3.4. DEPUTADO FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO**

Quanto ao Deputado Estadual FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO (CHIQUINHO DA MANGUEIRA), CARLOS MIRANDA declarou (Docs. 08, 15 e 23) que figurava na lista de parlamentares que receberam valores provenientes do caixa único de SERGIO CABRAL como apoio às campanhas entre 2010 e 2014.

SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA (SERJÃO) em seu depoimento citou que o Deputado também receberia R\$ 20.000,00 mensais por ordem do ex-governador, cujos pagamentos eram intermediados por VIVALDO (funcionário dos irmãos CHEBAR - Doc. 54).

Em ambos os depoimentos o local de pagamento indicado é o mesmo, Rua Visconde de Abaeté, Vila Isabel. SERJÃO afirma que em algumas oportunidades os pagamentos teriam sido entregues à mãe do Deputado, sem conhecimento desta acerca do conteúdo, a pedido do próprio Deputado.

SERGIO DE CASTRO também apontou pagamento de R\$ 200.00,00 como parte de um valor maior, estimado em R\$ 1.000.000,00 que teria sido solicitado pelo Deputado Estadual FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO par a realização do desfile da escola de samba Estação Primeira de Mangueira.

O MPF apresenta o conteúdo das colaborações de CARLOS MIRANDA e o depoimento de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, dando conta de que foram orientados por SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS a pagarem vantagem ao Deputado Estadual CHIQUINHO DA MANGUEIRA, na linha daquela negociação da função pública desenvolvida para este parlamentar, a qual seria usada sempre que necessário para dar respaldo aos interesses do governo (em regra ilícitos), que por sua vez, negociou na outra ponta funções públicas do executivo e suas secretarias com empresas interessadas em contratos com a Administração Pública do Rio de Janeiro, também mediante propina paga a todo o sistema da ORCRIM.

Há elementos demonstrando que a vantagem paga ao Deputado Estadual decorria do sistema de liquidação praticado pelos irmãos CHEBAR e pelos doleiros JUCA e TONY.

VIVALDO, pessoa que funcionaria como entregador de dinheiro para os irmãos CHEBAR, consta do sistema ST em vários registros de retiradas em espécie



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



com indicação de seu nome ou da alcunha "FRED" ou "FIEL", segundo esclareceram os colaboradores.

Com base em elementos contidos em quebra de sigilo de dados telefônicos o MPF mostra coincidência nos contatos entre SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA e o Deputado Estadual CHIQUINHO DA MANGUEIRA exatamente em datas próximas ou idênticas aos registros contábeis no sistema ST nas quais efetivados saques por VIVALDO (Docs. 55, 56 e 57). Exemplificativamente:

*Confrontando os lançamentos de saques em espécie em nome de VIVALDO, constantes do Sistema ST, com as ligações feitas entre CHIQUINHO DA MANGUEIRA e SERGIO OLIVEIRA, constatam-se 5 (cinco) pagamentos, feitos por VIVALDO. Lembrando, novamente, que as retiradas de dinheiro em espécie feitas por VIVALDO (conhecido por FRED ou FIEL), por ordem direta de RENATO CHEBAR, referiam-se a valores recolhidos junto aos doleiros CLÁUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET que seriam entregues a diversos parlamentares, no mesmo dia – é o que explica o lançamento, no Sistema ST, de quantias usualmente mais vultosas que a média, pois tratava-se (sic) de valor que seria fracionado entre diversos destinatários.*

*Nesse sentido, em 1º.10.2012, próximo ao meio-dia, SERGIO OLIVEIRA ligou para o celular de CHIQUINHO DA MANGUEIRA. No mesmo dia, o Sistema ST acusa a entrega de R\$ 100.000,00 a VIVALDO.*

(...)

*Em 12.12.2012, por volta das 18:00:00, SERGIO OLIVEIRA ligou para o celular de CHIQUINHO DA MANGUEIRA. No dia seguinte, o Sistema ST detectou a entrega de R\$ 150.000,00 a VIVALDO (identificado como "FRED").*

(...)

*Em sequência, no dia 15.8.2013, por volta das 16:00:00, SERGIO OLIVEIRA ligou para o celular de CHIQUINHO DA MANGUEIRA. No mesmo dia, o Sistema ST acusa a entrega de R\$ 290.000,00 a VIVALDO (no caso, identificado como "FRED").*

(...)

*Continuando: em 25.9.2013, por volta das 16h00min, SERGIO OLIVEIRA ligou para o celular de CHIQUINHO DA MANGUEIRA. No mesmo dia, o Sistema ST acusa a entrega de R\$ 150.000,00 a VIVALDO (no caso, identificado como "FRED").*

(...)

*Ainda, em 23.10.2013, consta, no Sistema ST, que VIVALDO (no caso, identificado como "FRED") pegou R\$ 100.000,00 para entrega. Em 24.10.2013, SERGIO OLIVEIRA realiza duas ligações para CHIQUINHO DA MANGUEIRA, uma no*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*começo do dia, por volta das 11:00:00, e outra no fim do dia, por volta das 20:00:00.*

Dos extratos do sistema ST também foi possível extrair ao menos 6 (seis) pagamentos de R\$ 500.000,00 novamente saindo da conta CURIÓ (concretamente apontada como o caixa único de SERGIO CABRAL gerido por CARLOS MIRANDA) registrando como destinatário "CHIQUINHO/CELESTE". Ressalta o MPF que a mãe do Deputado se chama MARIA CELESTE FERREIRA (Doc. 60) e que as datas desses pagamentos coincidem com as festividades de carnaval, a corroborar novamente o depoimento de SERGIO OLIVEIRA DE CASTRO acerca de pagamentos solicitados com essa finalidade e alguns deles recebidos por CELESTE.

E mais ainda, do mesmo sistema ST consta registros de ao menos quatro pagamentos mensais em 2014 partindo novamente da conta CURIÓ para pessoa identificada como "CELESTE", sempre no valor de R\$ 20.000,00, exatamente o montante declarado por SERJÃO em seu depoimento como direcionado por SERGIO CABRAL ao Deputado CHUIQUINHO DA MANGUEIRA.

Há nos autos também confirmação de LUIZ CARLOS LINHARES<sup>23</sup> (uma das pessoas que atuava como entregador de valores para os doleiros CLAUDIO BARBOSA e VINICIUS CLARET - JUCA e TONY), no sentido de que entregou vantagem pecuniária em Vila Isabel (no endereço citado por todos os depoentes) e diretamente à pessoa de CHIQUINHO DA MANGUEIRA, a quem reconheceu por foto (Doc. 21).

Curioso destacar também, que, como já dito anteriormente as entregas eram feitas diversas vezes no dia do mês designado, haja vista os expressivos valores designados, **a ponto de o entregador usar uma "meia longa" para carregar a dinheirama, levando o que ali coubesse ao local acordado para troca que se daria mediante senha.**

O RIF n.º 36175 (Doc. 61) aponta ao menos 09 (nove) movimentações financeiras atípicas atribuídas ao Deputado, sempre envolvendo a Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira, o Instituto Mangueira Esperança ou a própria mãe do parlamentar, a senhor CELESTE. O citado relatório conclui que apenas em 2017 e desconsiderando operações realizadas em espécie, o parlamentar teria movimentado mais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

No que diz respeito à distribuição de cargos nas empresas contratadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (destacando-se quantitativamente o grupo

<sup>23</sup> Depoimento prestado na sede da PF em setembro de 2018 e que instruiu a representação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROL/FACILITY de ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO - "REI ARTHUR" - denunciado no âmbito da denominada operação "*Unfair Play*" e atualmente foragido)<sup>24</sup> segundo o esquema de corrupção delineado e indicado pelo MPF, também foi feita pesquisa investigativa que constatou exatamente em Vila Isabel os cargos atribuídos ao Deputado Estadual CHIQUINHO DA MANGUEIRA, conforme planilha encontrada em computador apreendido em endereço relacionado ao deputado Estadual EDSON ALBERTASSI (Informação policial n.º 14/2018 e relatório de análise n.º 11/2017 – Doc. 4), e atualmente catalogado em arquivo Excel denominado "*planilha completa*" (Doc. 2).

São quase 30 cargos, só no trecho pinçado pelo MPF da planilha apreendida.

Benfica e Vila Isabel foram locais onde o Deputado obteve maior votação nas eleições de 2014, com refere o MPF, amparado em informações extraídas do banco de dados do TRE/RJ pelo MPF.

### **3.5. DEPUTADO JAIRO SOUZA SANTOS (CORONEL JAIRO)**

No tocante ao Deputado Estadual JAIRO SOUZA SANTOS (**CORONEL JAIRO**), CARLOS MIRANDA declarou que os valores seriam recebidos por ele diretamente no centro da cidade, na Av. Graça Aranha, entregue pelo doleiro RENATO CHEBAR, mediante identificação do portador da entrega como "Zé Roberto", uma espécie de código para identificação da origem do dinheiro (anexo 66 – Doc. 42). O sistema se replicaria nos valores repassados para campanhas eleitorais (Docs. 8, 15 e 23). Em idêntico sentido o depoimento de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA (Doc. 43).

O MPF apresenta o conteúdo das colaborações de CARLOS MIRANDA e o depoimento de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, dando conta de que foram orientados por SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS a pagarem vantagem periódica ao Deputado Estadual JAIRO SOUZA SANTOS, na linha daquela negociação da função pública desenvolvida para este parlamentar, a qual seria usada sempre que necessário para dar respaldo aos interesses do governo (em regra ilícitos), que por sua vez, negociou na outra ponta funções públicas do executivo e suas secretarias com empresas interessadas em contratos com a Administração Pública do Rio de Janeiro, também mediante propina paga a todo o sistema da ORCRIM.

<sup>24</sup>Em vários trechos das tabelas de indicação de cargos e postos de trabalho apreendidas há referência ao termo "*empresa*" convergindo com postos de trabalho que seriam preenchidos por empresas terceirizadas. Conforme informações policiais 02 e 10/2018 as empresas citadas até o momento como mantendo relações contratuais voltadas à terceirização de mão-de-obra com o Detran/RJ – PROL STAFF (antigo GRUPO FACILITY), BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL, PROBID CONSULTORIA E SERVIÇOS, PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA, e a ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS seriam todas ligadas a ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO (conhecido como REI ARTHUR), já denunciado no âmbito da denominada Operação "*Unfair Play*" e atualmente foragido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Há elementos demonstrando que a vantagem paga ao Deputado Estadual decorria do sistema de liquidação praticado pelos irmãos CHEBAR e pelos doleiros JUCA e TONY. Nas planilhas do sistema ST consta indicação de movimentação de numerário exatamente para pessoa de nome JAIRO em valor coincidente com o declarado pelo colaborador CARLOS MIRANDA (R\$ 50.000,00).

O MPF apresenta elementos contidos em quebra de sigilo de dados telefônicos que mostram coincidência significativa entre SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA e o Deputado Estadual JAIRO SOUZA SANTOS exatamente em datas próximas com os registros contáveis no sistema ST que identificam pagamento em nome do Deputado (Docs. 44, 45 e 46 da representação).

Há nos autos, confirmação de LUIZ CARLOS LINHARES (Doc. 21) <sup>25</sup> (uma das pessoas que atuava como entregador de valores para os doleiros CLAUDIO BARBOSA e VINICIUS CLARET - JUCA e TONY), no sentido de que entregou vantagem pecuniária a uma pessoa chamada JAIRO.

Curioso destacar também, que, como já dito anteriormente as entregas eram feitas diversas vezes no dia do mês designado, haja vista os expressivos valores designados, **a ponto de o entregador usar uma "meia longa" para carregar a dinheirama, levando o que ali coubesse ao local acordado para troca que se daria mediante senha.**

Nesse mesmo contexto o MPF faz menção à pessoa de VIVALDO, que também funcionaria como entregador de dinheiro para os irmãos CHEBAR, constando do sistema ST vários registros de retiradas em espécie feitas por VIVALDO, ou como indicação de seu nome ou da alcunha "FRED" ou "FIEL", segundo esclareceram os colaboradores em datas próximas ou coincidentes com os contatos confirmados entre SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA e o Deputado JAIRO SOUZA SANTOS, confirmados a partir da quebra de sigilo de dados telefônicos. Exemplificativamente transcrevo:

*"Nesse sentido, em 11.6.2012, às 12:36:07, **SERGIO OLIVEIRA** ligou para o celular pessoal de **JAIRO**. No mesmo dia, o Sistema ST acusa a entrega de R\$ 400.000,00 a **VIVALDO**. No dia seguinte, 12.6.2012, às 13:01:56, nova ligação partindo de **SERGIO OLIVEIRA**, possivelmente para confirmar o recebimento da propina.*

(...)

<sup>25</sup> Depoimento prestado na sede da PF em setembro de 2018 e que instruiu a representação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



*Da mesma forma ocorre em novembro/2012. Nesse caso, entre 12.11.2012 e 14.11.2012, **SERGIO OLIVEIRA** ligou para **JAIRO** seis vezes. No Sistema ST, em 12.11.2012, aparece uma retirada de dinheiro em espécie, na extensão de R\$ 500.000,00, por parte de **VIVALDO**."*

O RIF n.º 27746 (Doc. 05) indica que servidores lotados no Gabinete do Deputado Estadual realizaram movimentações suspeitas superiores a R\$ 10 milhões de reais só entre 01/2016 e 01/2017. Dentre eles o COAF identificou o servidor **JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES**, que teria movimentado em sua conta bancária no mesmo período mais de R\$ 845.000,00 reais de valor a descoberto, incluindo transferências a diversas pessoas físicas e pagamentos de cheques nos terminais de caixa.

No que diz respeito à distribuição de cargos nas empresas contratadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (destacando-se quantitativamente o grupo PROL/FACILITY de ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO - "REI ARTHUR" - denunciado no âmbito da denominada operação "Unfair Play" e atualmente foragido)<sup>26</sup> segundo o esquema de corrupção delineado e indicado pelo MPF, também foi feita pesquisa investigativa que constatou exatamente no município de CAMPO estavam os cargos atribuídos ao Deputado Estadual JAIRO DE SOUZA, conforme planilha encontrada em computador apreendido em endereço relacionado ao deputado Estadual EDSON ALBERTASSI (Informação policial n.º 14/2018 e relatório de análise n.º 11/2017 – Doc. 4), e atualmente catalogado em arquivo Excel denominado "planilha completa" (Doc. 2), objeto do laudo n.º 2501/17 (Doc. 3) que instruíram a representação.

Campo Grande foi um dos locais onde o Deputado obteve o maior número de votos nas eleições de 2014, com refere o MPF, amparado em informações extraídas do banco de dados do TRE/RJ.

O MPF ainda transcreve na representação, amparado na interceptação telefônica deferida por este Relator, vários diálogos nos quais **JORGE LUIS DE OLIVEIRA** trata da nomeação de cargos na própria ALERJ em troca de apoio político ao "CORONEL JAIRO" (itens 461, 462 e 496 a 498 da representação); acerca do rateio de restituição (provavelmente indevida) de IRPF e também da

<sup>26</sup>Em vários trechos das tabelas de indicação de cargos e postos de trabalho apreendidas há referência ao termo "empresa" convergindo com postos de trabalho que seriam preenchidos por empresas terceirizadas. Conforme informações policiais 02 e 10/2018 as empresas citadas até o momento como mantendo relações contratuais voltadas à terceirização de mão-de-obra com o Detran/RJ – PROL STAFF (antigo GRUPO FACILITY), BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL, PROIB CONSULTORIA E SERVIÇOS, PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA, e a ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS seriam todas ligadas a ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO (conhecido como REI ARTHUR), já denunciado no âmbito da denominada Operação "Unfair Play" e atualmente foragido.



aprovação de pessoas reprovadas no exame de habilitação no DETRAN/RJ, o que corrobora essa ingerência política na indicação de cargos e no departamento de trânsito (Docs. 99 e 106).

### **3.6. DEPUTADO LUIZ ANTONIO MARTINS**

Quanto ao Deputado Estadual **LUIZ ANTÔNIO MARTINS**, CARLOS MIRANDA afirmou (anexo 65 – Doc. 33) que os valores mensais seriam pagos ao próprio Deputado pessoalmente em seu escritório na Av. Erasmo Braga ou ao seu enteado, **DANIEL MARCOS BARBIRATO DE ALMEIDA**, eleito Vereador do Rio de Janeiro no pleito de 2016 (Docs. 31 e 35). Em idêntico sentido o depoimento de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA (Doc. 34).

O MPF apresenta o conteúdo das colaborações de CARLOS MIRANDA e o depoimento de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, dando conta de que foram orientados por SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS a pagarem vantagem periódica ao Deputado estadual LUIZ ANTONIO MARTINS, na linha daquela negociação da função pública desenvolvida para este parlamentar, a qual seria usada sempre que necessário para dar respaldo aos interesses do governo (em regra ilícitos), que por sua vez, negociou na outra ponta funções públicas do executivo e suas secretarias com empresas interessadas em contratos com a Administração Pública do Rio de Janeiro, também mediante propina paga a todo o sistema da ORCRIM.

Há elementos demonstrando que a vantagem paga ao Deputado Estadual decorria do sistema de liquidação praticado pelos irmãos CHEBAR. Quebras de sigilo telemático e de dados telefônicos confirmam que DANIEL BARBIRATO é enteado do Deputado Estadual LUIZ ANTÔNIO MARTINS (filho de sua companheira VILMA VIEIRA BASRBIRATO<sup>27</sup>), sendo ele mencionado pelos colaboradores como a pessoa com quem negociavam a entrega.

DANIEL BARBIRATO também foi identificado como doador pessoa física da campanha do Deputado Estadual LUIZ MARTINS, assim como o próprio Deputado LUIZ MARTINS consta também como doador da campanha de DANIEL, que inclusive concorreu com o nome "*DANIEL MARTINS*". Replica-se aqui o suposto envolvimento de familiares (RIF n.º 27746 - Doc. 05)<sup>28</sup>.

O MPF apresenta elementos contidos em quebra de sigilo de dados telefônicos que mostram coincidência significativa entre SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA e o

<sup>27</sup> Relatório de pesquisa n.º 534/2018 (Doc. 35 da representação) e também arquivo "telefones 2013 - GERAL.XLS" - Doc. 31.

<sup>28</sup> Levantamentos apontaram que DANIEL é casado com GISELE LOUZADA que, apesar de não residir no Rio de Janeiro, ocupa cargo em comissão na Câmara dos Deputados desde 2015 (o que seria incompatível), já tendo também exercido cargo comissionado na ALERJ em 2007 e no TCE/RJ em 2015. O fato é que DANIEL e sua família têm fortes ligações políticas, não sendo uma pessoa dissociada das atividades do padrasto LUIZ MARTINS.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Deputado Estadual LUIZ MARTINS exatamente em datas próximas com os registros contábeis no sistema ST que identificam pagamento em nome do Deputado (Docs. 36, 37, 38, 39, 40 e 41 da representação). A título de exemplo:

*"Assim é que, em 15.4.2013, às 11:32:33, SERGIO OLIVEIRA recebeu uma ligação do gabinete do deputado LUIZ MARTINS. No mesmo dia, consta, no Sistema ST, pagamento de R\$ 30.000,00.*

*(...)*

*Da mesma forma, em 14.6.2013, às 15:20:43, SERGIO OLIVEIRA recebeu uma ligação do gabinete do deputado LUIZ MARTINS. No mesmo dia, consta, no Sistema ST, pagamento de R\$ 30.000,00.*

*(...)*

*Em 17.6.2013, às 10:33:06, SERGIO OLIVEIRA recebeu uma ligação do gabinete do deputado LUIZ MARTINS. Ainda no mesmo dia, mas às 11:38:01, SERGIO OLIVEIRA retorna a ligação para o gabinete. No mesmo dia, consta, no Sistema ST, pagamento de R\$ 30.000,00."*

Há nos autos, confirmação de LUIZ CARLOS LINHARES (Doc. 21)<sup>29</sup> (pessoa que atuava como entregador de valores para os doleiros CLAUDIO BARBOSA e VINICIUS CLARET - JUCA e TONY), no sentido de que entregou vantagem pecuniária a DANIEL BARBIRATO em endereço que seria comitê do PDT, partido ao qual pertence o Deputado Estadual LUIZ ANTONIO MARTINS.

Curioso destacar também, que, como já dito anteriormente as entregas eram feitas diversas vezes no dia do mês designado, haja vista os expressivos valores designados, **a ponto de o entregador usar uma "meia longa" para carregar a dinheirama, levando o que ali coubesse ao local acordado para troca que se daria mediante senha.**

O MPF também aponta VIVALDO, pessoa que funcionava como entregador de dinheiro para os irmãos CHEBAR, constando do sistema ST vários registros de retiradas em espécie feitas por VIVALDO, ou como indicação de seu nome ou da alcunha "FRED" ou "FIEL", segundo esclareceram os colaboradores.

Do mesmo modo, também é possível identificar convergência de datas entre alguns desses registros de saque por VIVALDO no sistema ST com as datas de contatos telefônicos travados entre SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA e o Deputado Estadual MARCOS ABRAHÃO.

O RIF n.º 27746 (Doc. 05) identificou três servidores do Gabinete do Deputado Estadual LUIZ MARTINS movimentando valores muito acima dos percebidos a

<sup>29</sup> Depoimento prestado na sede da PF em setembro de 2018 e que instruiu a representação.



título de remuneração entre 2016 e 2017, citando então os servidores **JOSÉ EDUARDO MAGALHÃES DA SILVA** (então chefe de gabinete), **OCTAVIO TAVEIRA TEIXEIRA** e **ADRIANA DE OLIVEIRA LACERDA**. O relatório aponta que esses três servidores teriam movimentado cerca de R\$ 18 milhões de reais de forma suspeita e dentro dessas transferências aponta como também envolvido o investigado DANIEL BARBIRATO, o que reflete elemento de informação a embasar a apontada e eventual prática de lavagem de dinheiro.

Quanto à distribuição de cargos nas empresas contratadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (destacando-se o grupo PROL/FACILITY de ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO - "REI ARTHUR" - denunciado no âmbito da denominada operação "Unfair Play" e atualmente foragido)<sup>30</sup> segundo o esquema de corrupção delineado e indicado pelo MPF, também foi feita pesquisa investigativa que constatou exatamente no DETRAN de Nova Iguaçu estavam os cargos atribuídos ao Deputado Estadual LUIZ MARTINS, conforme planilha encontrada em computador apreendido em endereço relacionado ao deputado Estadual EDSON ALBERTASSI (Informação policial n.º 14/2018 e relatório de análise n.º 11/2017 – Doc. 4) e atualmente catalogado em arquivo Excel denominado "planilha completa" (Doc. 2), objeto do laudo n.º 2501/17 (Doc. 3).

Nova Iguaçu foi um dos locais onde o Deputado LUIZ MARTINS obteve o maior número de votos nas eleições de 2014, com refere o MPF, amparado em informações extraídas do banco de dados do TRE/RJ. Vale ressaltar que a representação aponta-o como agente político que também teria ingerência no funcionamento da CEDAE ao menos no bairro de Austin, em Nova Iguaçu, transcrevendo diálogos travados entre o próprio Deputado e pessoa de nome HELENO e depois com o diretor de distribuição e comercialização metropolitana da CEDAE, MARCELLO BARCELLOS MOTTA, dando conta da negociação de carros pipa para fins eleitorais naquela região (Doc. 99 - item 493 a 495 da representação)<sup>31</sup>.

### **3.7. DEPUTADO MARCELO NASCIF SIMÃO**

Quanto ao Deputado Estadual **MARCELO NASCIF SIMÃO**, CARLOS MIRANDA confirmou pagamentos mensais, da ordem de R\$ 20.000,00, na mesma linha apontada para os demais (Anexo 68 – docs. 52, 62 e 63). Entretanto, esclareceu que esses pagamentos em particular, não se davam através dos doleiros IRMÃO

<sup>30</sup>Em vários trechos das tabelas de indicação de cargos e postos de trabalho apreendidas há referência ao termo "empresa" convergindo com postos de trabalho que seriam preenchidos por empresas terceirizadas. Conforme informações policiais 02 e 10/2018 as empresas citadas até o momento como mantendo relações contratuais voltadas à terceirização de mão-de-obra com o Detran/RJ – PROL STAFF (antigo GRUPO FACILITY), BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL, PROBID CONSULTORIA E SERVIÇOS, PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA, e a ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS seriam todas ligadas a ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO (conhecido como REI ARTHUR), já denunciado no âmbito da denominada Operação "Unfair Play" e atualmente foragido.

<sup>31</sup> Diálogos captados nos dias 04/09/2018 e 09/09/2018.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



CHEBAR. Seriam feitos diretamente pelo operador ALVARO NOVIS, com orientação para utilizar créditos da ORCRIM junto à FETRANSPORT, eis que o Deputado também dispunha de carteira junto à corretora HOYA.

Ouvido pela PF (fls. 126/130 do IPL 082/2018 – Doc. 64), ALVARO NOVIS confirmou as declarações de CARLOS MIRANDA (inclusive no que toca ao valor mensal apontado) e esclareceu que os registros desses pagamentos já constam nas tabelas de controle que entregou por ocasião de sua colaboração, confirmando que essa intermediação se dera em razão da relação de amizade entre o Deputado MARCELO SIMÃO e JOSÉ CARLOS LAVOURAS, então presidente da FETRANSPORT, motivo pelo qual o Deputado já dispunha também de “conta” junto à FETRANSPORT<sup>32</sup>.

Segundo ALVARO NOVIS esses pagamentos através da conta de CARLOS MIRANDA na FETRANSPORT constam das planilhas como "VERDE/SMS", sigla relativa às movimentações de CARLOS MIRANDA. Esclareceram ainda que a sigla "DP" e "MARBARRA" seriam referentes a valores entregues ao Deputado MARCELO SIMÃO pelo próprio ALVARO NOVIS na sede da corretora HOYA, que fica na Barra da Tijuca (corretora alvo de medidas de busca também por ocasião da fase velada da operação "Cadeia Velha" – Doc. 65)<sup>33</sup>.

O MPF apresenta o conteúdo das colaborações de CARLOS MIRANDA e depoimento de ALVARO NOVIS, que trouxe extratos da citada planilha “VERDE/SMS” com registros convergentes com a periodicidade e valores declarados pelos colaboradores (Doc. 66).

Muito embora o MPF nada refira na representação é do conhecimento deste Relator, através do acesso à íntegra do IPL n.º 082/2018 que o colaborador EDIMAR DANTAS (funcionário de confiança de ALVARO NOVIS e responsável pela contabilidade das movimentações relativas à FETRANSPORT e ODEBRECHT), confirmou esses pagamentos (fls. 136/137 do IPL n.º 082/2018).

Como se vê, a sistemática de pagamento apontada em relação ao Deputado MARCELO SIMÃO evidencia maior proximidade e facilidade logística com os sistemas bancários paralelos que a ORCRIM fez funcionar.

No que diz respeito à distribuição de cargos nas empresas contratadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (destacando-se quantitativamente o grupo PROL/FACILITY de ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO - "REI

<sup>32</sup> O Deputado MARCELO NASCIF SIMÃO figurou como Presidente da Comissão de Transportes da ALERJ por mais de 10 anos.

<sup>33</sup> Anexo 1.3 da colaboração de Álvaro Novis homologada pelo c. STJ nos autos da petição n.º 11926/DF.



ARTHUR" - denunciado no âmbito da denominada operação "*Unfair Play*" e atualmente foragido)<sup>34</sup> segundo o esquema de corrupção delineado e indicado pelo MPF, também foi feita pesquisa investigativa que constatou exatamente no município de São João de Meriti e Natividade estavam os cargos atribuídos ao Deputado Estadual MARCELO SIMÃO, conforme planilha encontrada em computador apreendido em endereço relacionado ao deputado Estadual EDSON ALBERTASSI (Informação policial n.º 14/2018 e relatório de análise n.º 11/2017 – Doc. 4), e atualmente catalogado em arquivo Excel denominado "*planilha completa*" (Doc. 2), objeto do laudo n.º 2501/17 (Doc. 3).

São João de Meriti foi um dos locais onde o Deputado MARCELO NASCIF SIMÃO obteve maior número de votos nas eleições de 2014, com refere o MPF, amparado em informações extraídas do banco de dados do TRE/RJ.

### **3.8. DEPUTADO MARCOS ABRAHÃO**

Quanto ao Deputado Estadual **MARCOS ABRAHÃO**, CARLOS MIRANDA citou como intermediária nos recebimentos a assessora **ALCIONE CHAFFIN ANDRADE FABRI**<sup>35</sup>, identificada como pessoa de confiança do parlamentar e chefe de gabinete<sup>36</sup> (anexo 64 – Doc. 22). No mesmo sentido o depoimento de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA (Doc. 24).

O MPF apresenta o conteúdo das colaborações de CARLOS MIRANDA e o depoimento de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, dando conta de que foram orientados por SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS a pagarem vantagem periódica ao Deputado Estadual MARCOS ABRAHÃO, na linha daquela negociação da função pública desenvolvida para este parlamentar, a qual seria usada sempre que necessário para dar respaldo aos interesses do governo (em regra ilícitos), que por sua vez, negociou na outra ponta funções públicas do Executivo e suas secretarias com empresas interessadas em contratos com a Administração Pública do Rio de Janeiro, também mediante propina paga a todo o sistema da ORCRIM.

Há elementos demonstrando que a vantagem paga ao Deputado Estadual decorria do sistema de liquidação praticado pelos irmãos CHEBAR. Nas planilhas apresentadas pelos colaboradores consta indicação de movimentação de numerário

<sup>34</sup> Em vários trechos das tabelas de indicação de cargos e postos de trabalho apreendidas há referência ao termo "*empresa*" convergindo com postos de trabalho que seriam preenchidos por empresas terceirizadas. Conforme informações policiais 02 e 10/2018 as empresas citadas até o momento como mantendo relações contratuais voltadas à terceirização de mão-de-obra com o Detran/RJ – PROL STAFF (antigo GRUPO FACILITY), BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL, PROBID CONSULTORIA E SERVIÇOS, PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA, e a ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS seriam todas ligadas a ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO (conhecido como REI ARTHUR), já denunciado no âmbito da denominada Operação "*Unfair Play*" e atualmente foragido.

<sup>35</sup> O colaborador declarou que ALCIONE foi indicada pelo próprio WILSON CARLOS, operador de SERGIO CABRAL.

<sup>36</sup> ATO E/MD/N N.º 1798/2008 da ALERJ, transcrito na representação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



exatamente para DANI/ALCIONE<sup>37</sup> no valor de R\$ 200.000,00 em 25/09/2014. Nessa mesma data (25/09/2014) consta do sistema ST, dos doleiros colaboradores CLÁUDIO BARBOZA e VINCÍCIUS CLARET dois registros de pagamentos no valor de R\$ 200.000,00, um em nome de DANI outro em nome de ALCIONE.

O MPF destaca outros vários registros de pagamento do sistema ST que partindo da conta CURIO (de SERGIO CABRAL) foram direcionados à ALCIONE em nome do Deputado Estadual MARCOS ABRAHÃO, salientando que os valores que somados excedem os R\$ 80.000,00 mensais decorreriam do suporte financeiro às suas eleições, que teriam segundo CARLOS MIRANDA, a mesma origem de financiamento, o caixa único de SERGIO CABRAL.

ALCIONE CHAFFIN também foi identificada como doadora pessoa-física da campanha do Deputado Estadual MARCOS ABRAHÃO, no site do TSE<sup>38</sup>.

O MPF apresenta elementos contidos em quebra de sigilo de dados telefônicos que mostram coincidência significativa entre SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA e o Deputado Estadual MARCOS ABRAHÃO exatamente em datas próximas com os registros contáveis no sistema ST que identificam pagamento em nome do Deputado (Docs. 25, 26, 27, 28, 529, 30 da representação). Aponta assim várias ligações que ocorreram em data próxima ou no mesmo dia em que os valores são entregues à ALCIONE CHAFIN. A título de exemplo:

*"Assim é que, em 5.12.2012, às 12:12:45, SERGIO OLIVEIRA recebeu uma ligação de MARCOS ABRAHÃO. No mesmo dia, consta, no Sistema ST, pagamento de R\$ 20.000,00 a "ALCIONE".*

*Em 9.1.2013, às 12:30:12, SERGIO OLIVEIRA efetuou uma ligação para MARCOS ABRAHÃO. Em 10.1.2013, consta, no Sistema ST, pagamento de R\$ 20.000,00 a "ALCIONE"."*

Há nos autos, confirmação de LUIZ CARLOS LINHARES (Doc. 21)<sup>39</sup> (pessoa que atuava como entregador de valores para os doleiros CLAUDIO BARBOSA e VINICIUS CLARET), de que entregou vantagem pecuniária a ALCIONE CHAFIN.

Curioso destacar também, que, como já dito anteriormente as entregas eram feitas diversas vezes no dia do mês designado, haja vista os expressivos valores designados, **a ponto de o entregador usar uma "meia longa" para carregar a**

<sup>37</sup> Referência que faz o MPF a uma movimentação realizada em 25/09/2014 no valor de R\$ 200.000,00

<sup>38</sup> O marido de ALCIONE, MAURO FABRI, também é assessor de MARCOS ABRAHÃO, o que se soma para confirmar o nível de entrosamento entre o Deputado e a família de ALCIONE.

<sup>39</sup> Depoimento prestado na sede da PF em setembro de 2018 e que instruiu a representação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



**dinheirama, levando o que ali coubesse ao local acordado para troca que se daria mediante senha.**

Nesse mesmo contexto o MPF faz menção à pessoa de VIVALDO, que também funcionaria como entregador de dinheiro para os irmãos CHEBAR, constando do sistema ST vários registros de retiradas em espécie feitas por VIVALDO, ou como indicação de seu nome ou da alcunha "FRED" ou "FIEL", segundo esclareceram os colaboradores.

Conforme aponta o MPF, também é possível identificar convergência de datas entre alguns desses registros de saque por VIVALDO no sistema ST com as datas de contatos telefônicos travados entre SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA e o Deputado Estadual MARCOS ABRAHÃO.

O RIF n.º 27746 (Doc. 05), que instruiu a representação indica que outro servidor do gabinete do Deputado, o senhor **LEONARDO MENDONÇA ANDRADE** (primo da esposa do Deputado - a senhora EUCIMAR ABRAHÃO) teria movimentado valores muito superiores ao seu salário, boa parte deles depositados exatamente pela servidora ALCIONE CHAFFIN. Também consta no mesmo relatório prova de transferência realizada por **LEONARDO** para **LUIZ CLAUDIO QUEIROZ**, também servidor da ALERJ e que figura no site do TSE como o segundo maior doador da campanha do Deputado MARCOS ABRAHÃO.

Nesse particular, o MPF demonstra com amparo na interceptação telefônica deferida por este Relator (petição n.º 2018.7402.000016-0), intensa participação de ALCIONE e LEONARDO na campanha eleitoral que levou o Deputado Estadual MARCOS ABRAHÃO à recente reeleição (Doc. 99). E mais, segundo Informação Policial n.º 029/2018 do IPL n.º 082/2018, após sua reeleição, o Deputado MARCOS ABRAHÃO retomou suas atividades junto à Fábrica Metal Bonito Metalúrgica - ME, em Rio Branco/RJ, empresa registrada exatamente em nome de LEONARDO MENDONÇA (Doc. 103).

Embora o MPF não destaque o fato na representação, consta do complemento ao auto circunstanciado n.º 01 (afeto à interceptação telefônica - petição n.º 2018.7402.000016-0 - Doc. 101) que a mãe do Deputado MARCOS ABRAHÃO, a senhora GEORGINA FLORA DA SILVA ABRAHÃO, embora não possua CNH, registra vários veículos em seu nome, a saber:

| PLACA   | SITUAÇÃO      | MUNICÍPIO  | UF | MARCA / MODELO   | ANO  |
|---------|---------------|------------|----|------------------|------|
| LHR5206 | EM CIRCULAÇÃO | RIO BONITO | RJ | M.BENZ/OF 1113   | 1976 |
| GLV9591 | EM CIRCULAÇÃO | RIO BONITO | RJ | M.BENZ/L 1113    | 1974 |
| KOC6894 | EM CIRCULAÇÃO | RIO BONITO | RJ | GM/CHEVROLET D20 | 1987 |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



|         |               |            |    |                  |      |
|---------|---------------|------------|----|------------------|------|
| KTE6167 | EM CIRCULAÇÃO | RIO BONITO | RJ | M.BENZ/LO 708 E  | 1988 |
| LIQ5878 | EM CIRCULAÇÃO | RIO BONITO | RJ | GM/CHEVROLET D60 | 1981 |
| KQO9045 | EM CIRCULAÇÃO | RIO BONITO | RJ | R/GARRA GR01     | 2014 |

No que diz respeito à distribuição de cargos nas empresas contratadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (destacando-se quantitativamente o grupo PROL/FACILITY de ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO - "REI ARTHUR" - denunciado no âmbito da denominada operação "Unfair Play" e atualmente foragido)<sup>40</sup> segundo o esquema de corrupção delineado e indicado pelo MPF, também foi feita pesquisa investigativa que constatou exatamente nos municípios de Rio Bonito, Cachoeiro de Macacu, Casemiro de Abreu e Itaboraí estavam os cargos atribuídos ao Deputado Estadual MARCOS ABRAHÃO, conforme planilha encontrada em computador apreendido em endereço relacionado ao deputado Estadual EDSON ALBERTASSI (Informação policial n.º 14/2018 e relatório de análise n.º 11/2017 – Doc. 4) e atualmente catalogado em arquivo denominado "planilha completa" (Doc. 2), objeto do laudo n.º 2501/17 (Doc. 3).

Esses municípios foram os locais onde o Deputado MARCOS ABRAHÃO obteve o maior número de votos nas eleições de 2014, segundo informações extraídas pelo MPF do banco de dados do TRE/RJ.

O MPF também aponta com base na interceptação telefônica<sup>41</sup>, vários diálogos dos assessores do Deputado (LEONARDO MENDONÇA e ALCIONE) indicando ingerência política que transbordaria do DETRAN/RJ e envolveria também as Secretarias Estaduais de Saúde e Educação, (itens 488 a 492 - Doc. 101), com destaque para conversa na qual a assessora ALCIONE CHAFFIN afirma textualmente que: "...o Estado é um bolo. Ele é dividido em fatias".

### **3.9. DEPUTADO MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS ("NESKAU")**

Com relação ao Deputado Estadual **MARCUS VINÍCIUS** o colaborador CARLOS MIRANDA declarou que os pagamentos mensais perduraram até 2012, quando o Deputado passou a ocupar o cargo de Secretário Estadual de Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida em 2013. Os valores seriam entregues por SEGIO CASTRO no escritório do Deputado na Barra da Tijuca para um assessor de nome MARCUS (anexo 69 – Docs. 47 e 48). No mesmo sentido foi o depoimento de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA (Doc. 49)

<sup>40</sup>Em vários trechos das tabelas de indicação de cargos e postos de trabalho apreendidas há referência ao termo "empresa" convergindo com postos de trabalho que seriam preenchidos por empresas terceirizadas. Conforme informações policiais 02 e 10/2018 as empresas citadas até o momento como mantendo relações contratuais voltadas à terceirização de mão-de-obra com o Detran/RJ – PROL STAFF (antigo GRUPO FACILITY), BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL, PROBID CONSULTORIA E SERVIÇOS, PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA, e a ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS seriam todas ligadas a ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO (conhecido como REI ARTHUR), já denunciado no âmbito da denominada Operação "Unfair Play" e atualmente foragido.

<sup>41</sup>Petição n.º 2018.7402.000016-0



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Foi identificado MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN, chefe de gabinete do Deputado até sua indicação para Secretário de Estado, quando então passou a atuar como chefe de gabinete de outro Deputado Estadual (Doc. 50). A quebra de sigilo de dados telefônicos atestou contatos entre MARCUS WILSON e SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, sob periodicidade mensal (Dos. 52 e 53).

O MPF apresenta o conteúdo das colaborações de CARLOS MIRANDA e o depoimento de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, dando conta de que foram orientados por SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS a pagarem vantagem periódica ao Deputado Estadual MARCUS VINÍCIUS, na linha daquela negociação da função pública desenvolvida para este parlamentar, a qual seria usada sempre que necessário para dar respaldo aos interesses do governo (em regra ilícitos), que por sua vez, negociou na outra ponta funções públicas do Executivo e suas secretarias com empresas interessadas em contratos com a Administração Pública do Rio de Janeiro, também mediante propina paga a todo o sistema da ORCRIM.

Há elementos demonstrando que a vantagem paga ao Deputado Estadual decorria do sistema de liquidação praticado pelos irmãos CHEBAR e contabilizada no sistema ST, dos doleiros colaboradores CLÁUDIO BARBOZA e VINCÍCIUS CLARET. Aqui o MPF faz menção à pessoa de VIVALDO, que funcionaria como entregador de dinheiro para os irmãos CHEBAR, constando do sistema ST vários registros de retiradas em espécie feitas por VIVALDO, ou como indicação de seu nome ou da alcunha "FRED" ou "FIEL", segundo esclareceram os colaboradores.

O MPF apresenta elementos contidos em quebra de sigilo de dados telefônicos que mostram coincidência nos contatos entre SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA e o assessor MARCOS WILSON exatamente em datas próximas com os registros contáveis no sistema ST que identificam saques efetivados por VIVALDO.

*"Nesse sentido, entre 8.8.2012 e 10.8.2012, SERGIO OLIVEIRA recebeu três ligações de MARCOS WILSON. No mesmo período, o Sistema ST acusa duas entregas, uma de R\$ 180.000,00 e outra de R\$ 250.000,00, a VIVALDO"*

Destaca-se que RENATO CHEBAR e VIVALDO, em seus depoimentos confirmaram que várias vezes entregaram valores de propina num endereço na Rua da Assembléia que segundo eles seria vinculado aos "idosos", sendo certo que MARCUS WILSON já foi Secretário de Estado de Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida no Governo SERGIO CABRAL, sendo essa indicação mais um indício a corroborar as declarações dos colaboradores.



Curioso destacar trechos do depoimento de LUIZ CARLOS LINHARES<sup>42</sup> (uma das pessoas que atuava como entregador de valores para os doleiros CLAUDIO BARBOSA e VINICIUS CLARET), no sentido de que as entregas eram feitas diversas vezes no dia do mês designado, haja vista os expressivos valores, **a ponto de o entregador usar uma "meia longa" para carregar a dinheirama, levando o que ali coubesse ao local acordado para troca que se daria mediante senha.**

Embora o MPF não aponte na representação, é do conhecimento deste Relator, a partir da análise que se fez por ocasião da quebra de sigilo telemática, bancária e fiscal a confecção pelo COAF do RIF n.º 35068 apontando que MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN teria efetuado depósito de R\$ 120.000,000 em conta bancária da titularidade de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO, Ex-Deputado e sogro de MARCUS VINÍCIUS.

No que diz respeito à distribuição de cargos nas empresas contratadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (destacando-se quantitativamente o grupo PROL/FACILITY de ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO - "REI ARTHUR" - denunciado no âmbito da denominada operação "*Unfair Play*" e atualmente foragido)<sup>43</sup> segundo o esquema de corrupção delineado e indicado pelo MPF, também foi feita pesquisa investigativa que constatou exatamente nos municípios de Carmo, Paraíba do Sul, Petrópolis e São José do Vale do Rio Preto estavam os cargos atribuídos ao Deputado Estadual, conforme planilha encontrada em computador apreendido em endereço relacionado ao deputado Estadual EDSON ALBERTASSI (Informação policial n.º 14/2018 e relatório de análise n.º 11/2017 – Doc. 4) e atualmente catalogado em arquivo Excel denominado "*planilha completa*" (Doc. 2), objeto do laudo n.º 2501/17 (Doc. 3).

Dentre esses municípios o MPF aponta que o Deputado MARCUS VINÍCIUS obteve segundo dados do TRE/RJ, expressiva votação em Petrópolis.

### **3.10. DEPUTADO JORGE SAYED PICCIANI**

Com relação ao Deputado Estadual **JORGE SAYED PICCIANI**, CARLOS MIRANDA declarou (anexo 59 – Doc. 67) que entre 2011 e 2014, quando o Deputado não exercia mandato eletivo<sup>44</sup>, foram pagos a mando de SEGIO CABRAL

<sup>42</sup> Depoimento prestado na sede da PF em setembro de 2018 e que instruiu a representação.

<sup>43</sup> Em vários trechos das tabelas de indicação de cargos e postos de trabalho apreendidas há referência ao termo "*empresa*" convergindo com postos de trabalho que seriam preenchidos por empresas terceirizadas. Conforme informações policiais 02 e 10/2018 as empresas citadas até o momento como mantendo relações contratuais voltadas à terceirização de mão-de-obra com o Detran/RJ – PROL STAFF (antigo GRUPO FACILITY), BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL, PROBID CONSULTORIA E SERVIÇOS, PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA, e a ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS seriam todas ligadas a ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO (conhecido como REI ARTHUR), já denunciado no âmbito da denominada Operação "*Unfair Play*" e atualmente foragido.

<sup>44</sup> Visto que concorreu e não se elegeu para o mandato de Senador da República



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



valores mensais de R\$ 400.000,00. Segundo o depoimento, os valores seriam uma retribuição pelo fato do Deputado JORGE PICCIANI entre 2003 e 2006 (então Presidente da ALERJ) haver ele próprio repassado “ajuda mensal” de idêntica natureza ao próprio SERGIO CABRAL, quando este último era Senador, valores que seriam recebidos pelo próprio colaborador.

Os valores seriam entregues ao assessor JORGE LUIZ RIBEIRO, que figura como sócio de PICCIANI em algumas empresas<sup>45</sup> e já foi denunciado na ação penal n.º 0100523-32.2017.4.02.0000 como intermediário do Deputado no recebimento de outros valores também repassados a título de vantagem indevida. O sistema se replicaria em valores repassados a título de doações eleitorais (Docs. 15 e 23).

O MPF apresenta o conteúdo das colaborações de CARLOS MIRANDA e o depoimento de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, dando conta de que foram orientados por SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS a pagarem vantagem periódica ao Deputado Estadual JORGE PICCIANI, na linha daquela negociação da função pública desenvolvida para este parlamentar, a qual seria usada sempre que necessário para dar respaldo aos interesses do governo (em regra ilícitos), que por sua vez, negociou na outra ponta funções públicas do Executivo e suas secretarias com empresas interessadas em contratos com a Administração Pública do Rio de Janeiro, também mediante propina paga a todo o sistema da ORCRIM.

Há elementos demonstrando que a vantagem paga ao Deputado Estadual decorria do sistema de liquidação praticado pelos irmãos CHEBAR. Consta do sistema ST registros de pagamentos feitos para JORGE LUIZ partindo da conta CURIO<sup>46</sup>.

O MPF também apresentou elementos contidos em quebra de sigilo de dados telefônicos que mostram coincidência significativa ente SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA e o assessor JORGE LUIZ RIBEIRO em datas próximas ou coincidentes com os registros contábeis do sistema ST que identificam pagamentos em favor do Deputado (Doc. 69). Exemplifica-se:

*“Assim é que, entre 13.6.2012 e 18.6.2012, **SERGIO OLIVEIRA** trocou ligações com **JORGE LUIZ** e, em 18.6.2012 consta, no Sistema ST, pagamento de R\$ 500.000,00.”*

<sup>45</sup> JORGE LUIZ figura como sócio de três empresas juntamente com a Agrobilara Comércio e Participações Ltda., da qual PICCIANI é sócio e teria sido utilizada na lavagem de dinheiro relativo à venda de cabeças de gado. As empresas identificadas tendo como sócios a Agrobilara e Jorge Luiz seriam: Villa Toscana Incorporação Imobiliária Ltda.; Thejus Empreendimentos e Participações Ltda. – EPP e Tamoio Mineração Ltda., conforme Relatório de Informação 14/2017. Todas essas empresas foram objeto de medidas constritivas patrimoniais na denominada operação “Cadeia Velha”.

<sup>46</sup> Item 295 da representação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



O RIF n.º 29495 (Doc. 70) aponta movimentações financeiras de JORGE LUIZ exatamente no período de 2011 a 2014 e da ordem de mais de R\$ 1 milhão de reais em favor de contas dele próprio ou de suas empresas e da empresa AGROBILARA, sistematicamente citada na operação "*Cadeia Velha*".

No que diz respeito à distribuição de cargos nas empresas contratadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (destacando-se quantitativamente o grupo PROL/FACILITY de ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO - "REI ARTHUR" - denunciado no âmbito da denominada operação "*Unfair Play*" e atualmente foragido)<sup>47</sup> segundo o esquema de corrupção delineado e indicado pelo MPF, também foi feita pesquisa investigativa que constatou exatamente na Baixada Fluminense a maioria dos cargos atribuídos como indicação do Deputado Estadual JORGE PICCIANI, conforme planilha encontrada em computador apreendido em endereço relacionado ao Deputado Estadual EDSON ALBERTASSI (Informação policial n.º 14/2018 e relatório de análise n.º 11/2017 – Doc. 4), e atualmente catalogado em arquivo Excel denominado "*planilha completa*" (Doc. 2).

O MPF destaca que os pagamentos aqui diferem daqueles imputados na operação "*Cadeia Velha*", retratando fatos novos. E realmente, a dinâmica de pagamento é distinta.

Especificamente no caso do Deputado Estadual JORGE PICCIANI, o MPF indica ainda a pessoa de HARIMAN ANTÔNIO DIAS DE ARAÚJO, Procurador Geral da ALERJ nomeado pelo próprio Deputado PICCIANI<sup>48</sup>, apontando sua suposta atuação com vistas a favorecer pessoalmente o Deputado.

A representação descreve que o Procurador HARIMAN teria dado ordem para impedir ingresso de Oficial de Justiça na sessão realizada pela ALERJ no dia 17/11/2017 para deliberação acerca das prisões decretadas por esta Corte na operação "*Cadeia Velha*", bem como no bojo da interceptação telefônica autorizada naquela mesma operação<sup>49</sup> teriam sido captados diálogos dando conta de que o Procurador HARIMAN estaria organizando a estratégia de defesa pessoal do Deputado JORGE PICCIANI antes da sessão que deliberou sobre sua prisão, inclusive conversando com RAFAEL PICCIANI a respeito (Doc. 71).

<sup>47</sup>Em vários trechos das tabelas de indicação de cargos e postos de trabalho apreendidas há referência ao termo "*empresa*" convergindo com postos de trabalho que seriam preenchidos por empresas terceirizadas. Conforme informações policiais 02 e 10/2018 as empresas citadas até o momento como mantendo relações contratuais voltadas à terceirização de mão-de-obra com o Detran/RJ – PROL STAFF (antigo GRUPO FACILITY), BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL, PROBID CONSULTORIA E SERVIÇOS, PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA, e a ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS seriam todas ligadas a ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO (conhecido como REI ARTHUR), já denunciado no âmbito da denominada Operação "*Unfair Play*" e atualmente foragido.

<sup>48</sup>Item 304 da representação

<sup>49</sup>Autos da Petição n.º 2017.7402.000020-9 - apensada aos autos da ação penal n.º 0100523-32.2017.4.02.0000



Com base em e-mails obtidos através da quebra de sigilo telemático autorizada por este Relator na operação "Cadeia Velha" (Doc. 72) o MPF afirma que HARIMAN trocou mensagens com JORGE LUIZ RIBEIRO acerca da tomada de contas especial para apurar diferenças nas contas do Governo e com o próprio Deputado Estadual JORGE PICCIANI para tratar de assuntos patrimoniais do interesse pessoal deste último e ao cabo dessa descrição afirma que HARIMAN estaria, por conta desses contatos, integrado à mesma organização criminosa.

#### **4. O "LOTEAMENTO" DE POSTOS NO DETRAN/RJ**

Ponto que mereceu atenção especial das autoridades da persecução (MPF e PF) foi o chamado "**loteamento de cargos e empregos no DETRAN/RJ**".

A representação trata com mais vagar desse tema **a partir da mencionada planilha apreendida em endereço relacionado ao Deputado Estadual EDSON ALBERTASSI**, conforme Informação policial n.º 14/2018 e relatório de análise n.º 11/2017 (Doc. 4) e que estaria amparada num quadro mais profundo de fraudes à licitação e corrupção também com as empresas contratadas pelo órgão.

Nesse núcleo, figuram os investigados **AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, CARLA ADRIANA PEREIRA, JENNIFER SOUZA DA SILVA, MAGNO CEZAR MOTTA, VINÍCIUS MEDEIROS FARAH e LEONARDO SILVA JACOB**, cada qual atrelado a algum ou alguns dos Deputados Estaduais que exerceriam ingerência política no DETRAN, a exceção de AFFONSO HENRIQUES cujo envolvimento, a princípio, estaria destacado.

O colaborador CARLOS MIRANDA (anexo 60) declarou que o Deputado PAULO MELO teria "*influência total no DETRAN*", segundo lhe fora informado por WILSON CARLOS, secretário de SERGIO CABRAL.

Como se vê na tabela apreendida no gabinete do Deputado Estadual EDSON ALBERTASSI (mais detalhada), constam 65 nomes de políticos como supostos responsáveis por indicações para variados cargos e empregos em diversos órgãos públicos, inclusive postos de trabalho cujo preenchimento incumbia a empresas terceirizadas. Embora a tabela apreendida no gabinete do Deputado Estadual PAULO MELO refira-se apenas ao DETRAN/RJ, indicando nomes de políticos e postos do Departamento de Trânsito, as autoridades policiais confrontaram o teor dessas duas tabelas e atestaram a convergência das informações registradas<sup>50</sup>.

<sup>50</sup> Análise que constou da informação n.º 09/2018 relacionada ao IPL.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Todos os Deputados Estaduais que agora se pretende atingir com medidas investigativas mais invasivas e cautelares restritivas de liberdade figuram na tabela apreendida no gabinete do Deputado Estadual EDSON ALBERTASSI, como responsáveis por indicações para cargos, como se lê do **arquivo "planilha completa" (Doc. 02)** elaborado a partir das informações extraídas desses arquivos<sup>51</sup>.

Apurou-se que essa ingerência na ocupação de cargos e empregos envolveria até mesmo a indicação do próprio Presidente do DETRAN/RJ, referindo a representação, agora com base em material relacionado à interceptação telefônica autorizada na operação "Cadeia Velha", um diálogo captado no qual o Deputado Estadual PAULO MELO afirma que VINÍCIUS FARAH, então Presidente do DETRAN/RJ, seria indicação sua<sup>52</sup>.

Segundo a representação, o sucessor de VINÍCIUS FARAH no comando do DETRAN/RJ, LEONARDO JACOB, mantinha relação política muito próxima com seu antecessor, o que levantaria a mesma suspeita acerca de sua indicação representar a perpetuação dessa prática de ocupação mediante interferência política.

De fato, em vários trechos dessas tabelas há referência ao termo "**empresa**" convergindo com os postos de trabalho que seriam preenchidos por empresas terceirizadas.

Aponta o MPF que o Grupo Prol/Facility foi o maior fornecedor de mão de obra terceirizada para órgãos e pessoas jurídicas do Estado do Rio de Janeiro durante a gestão do ex-governador SERGIO CABRAL (item 32 da representação) e que empresas que o sucederam mantendo relações contratuais voltadas à terceirização de mão-de-obra com o DETRAN/RJ – PROL STAFF (antigo GRUPO FACILITY), PROL GESTÃO AMBIENTAL, PROBID CONSULTORIA E SERVIÇOS, PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA seriam todas ligadas a ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO (conhecido como REI ARTHUR), já denunciado como supostamente integrado à ORCRIM no âmbito da denominada operação "*Unfair Play*" e atualmente foragido.

Segundo afirma o MPF (item 403):

*"A relação espúria do Grupo Facility/Prol com o DETRAN/RJ já foi devidamente detalhada nos Autos n. 0065364-81.2018.8.19.0001 e 0176553-64.2018.8.19.0001, duas ações civis públicas por improbidade administrativa ajuizadas pelo Grupo de Atuação Especializada em Combate à Corrupção (GAECC) do Ministério Público*

<sup>51</sup> No caso de ALBERTASSI, o mandado de busca e apreensão n.º 02/2017 - GABAG e o relatório de análise de material n. 11/2017 e no caso do Deputado Estadual PAULO MELO o mandado de busca e apreensão n.º 29/2017 - GABAG e relatório de análise de material n.º 05/2017 - item 17, ambos da denominada operação "Cadeia Velha".

<sup>52</sup> Diálogo captado em 20/10/2017 às 12h 25min em interceptação telefônica afeta à operação "Cadeia Velha".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



*do Estado do Rio de Janeiro, ambas discutindo fraudes à licitação, formação de cartel e desvio de dinheiro público para favorecer, entre outras, empresas do Grupo Facility/Prol, empresas que até 2014 pertenciam a ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO, o “Rei Arthur”, em pregões voltados ao fornecimento de mão de obra no DETRAN/RJ, entre 2003 e 2010 (v. docs. 91 e 92).”*

No item 451 da representação o MPF destaca o expressivo valor desses contratos, ainda em vigor, e o fato de que CARLA ADRIANA é sua atual gestora, mantendo a posição e a capacidade de indicação e ingerência sobre a mão de obra terceirizada, enquanto LEONARDO JACOB subscreveu com ela a renovação do contrato sem licitação, a indicar, como sustenta o MPF, que mantém a mesma linha de gestão de seu antecessor, o investigado VINÍCIUS FARAH, eleito Deputado Federal na última eleição. Transcrevo o trecho:

*“Aqui, novamente, as investigações são confrontadas com os traços de atualidade e alta permeabilidade da organização criminosa. Em maio de 2018, a empresa Probid Consultoria e Serviços Ltda., sucessora do Grupo Facility/Prol, foi contratada, em caráter emergencial – leia-se: sem licitação –, para prestar serviço de suporte operacional, logística e infraestrutura relacionados às atividades inerentes ao registro e licenciamento de veículos realizados pelo DETRAN/RJ. O valor do contrato é de R\$ 61.898.100,00 e sua duração está prevista para novembro de 2018.”*

**“REI ARTHUR”** por sua vez negociava e mantinha contratos sem concorrência pública lúdima com o governo comandado pelo ex-governador SERGIO CABRAL, em troca de percentuais nos referidos contratos, que também irrigavam aquele tal **“caixa único”**, que a seu turno era administrado por doleiros, e operado no pagamento periódico de vantagens indevidas, mediante valores em espécie, pelos operadores e seus empregados, tudo como realmente estão a demonstrar os elementos de convicção até aqui reunidos e examinados na fundamentação acima. **Isso é confirmado pelo colaborador CARLOS MIRANDA:**

*“QUE, apesar de não participar diretamente de negociação com as empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao estado do Rio de Janeiro, tinha conhecimento de que haveriam (sic) acordos dessas empresas com SÉRGIO CABRAL que incluíam a possibilidade de indicações políticas para ocupar as funções terceirizadas;(…), mas tem conhecimento de que as empresas de ARTHUR SOARES ganhavam licitações com base em acordos firmados com SERGIO CABRAL, e que as empresas a ele vinculadas disponibilizariam cargos terceirizados para a ORCRIM; QUE as negociações com as empresas terceirizadas se davam diretamente entre SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e os donos das empresas, no caso o mais expressivo era o ARTHUR SOARES; QUE tem conhecimento de que ARTHUR SOARES a partir de acordo com SÉRGIO CABRAL disponibilizava esses cargos terceirizados para atender às demandas dos Deputados que apoiavam o grupo político; QUE sabe que isso acontecia fortemente no DETRAN/RJ;” (Doc. 01)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



CARLOS MIRANDA ainda esclareceu que SERGIO CABRAL direcionava os contratos de terceirização de mão de obra para o Grupo Prol/Facility em troca do pagamento de propina, fixada em 5% do valor do contrato, conforme se lê do anexo34 de seu termo de colaboração (Doc. 93).

Segundo informações policiais 02 e 07/2018, as quais este Relator teve acesso no deferimento de medidas cautelares anteriores, o DETRAN/RJ é fonte significativa de arrecadação. Os registros públicos do próprio sítio eletrônico apontam arrecadação mensal em torno de **R\$ 80 milhões de reais** e em determinados meses superando **R\$ 370 milhões de reais**.

Pelo exame cruzado dos elementos reunidos as autoridades da persecução penal apontam para **CARLA ADRIANA**, pessoa que ocupa o cargo de Diretora de Registro de Veículos, desde 2015, área que concentraria grande parte da arrecadação pelo DETRAN/RJ e que nessa função figura como gestora do contrato do DETRAN/RJ com a PROIB CONSULTORIA, sucessora do GRUPO PROL/FACILITY e que fora contratada em caráter emergencial, sem licitação para prosseguir prestando o serviço de terceirização para o órgão, o que faz até o presente momento (item 451 da representação).

Ou seja, CARLA ADRIANA ocupa cargo que seria estratégico para o loteamento de postos de trabalho, cuja ilicitude aparente se pretende apurar com mais profundidade, valendo aqui salientar que subscreve essa contratação emergencial juntamente com ela o sucessor de VINÍCIUS FARAH, o investigado LEONARDO SILVA JACOB.

As investigações e análises policiais colocam CARLA como pessoa não só indicada, mas próxima do Deputado PAULO MELO, já tendo sido lotada em seu gabinete e sendo casada com MAGNO CEZAR MOTA, assessor do Deputado e também denunciado nos autos da ação penal n.º 0100523-32.2017.4.02.0000 como um dos intermediários no recebimento de propina, inclusive assim sendo apontado pelo colaborador CARLOS MIRANDA<sup>53</sup>.

Apurou o MPF que MAGNO é tio de FRANCINE CONCEIÇÃO GAGO MOTTA, ex-prefeita de Saquarema e esposa do Deputado PAULO MELO, e a interceptação telefônica AUTORIZADA (petição n.º 2018.7402.000016-0) revelou que CARLA ADRIANA, embora diretora do DETRAN/RJ teria participado ativamente da coordenação da campanha de FRANCINE, recentemente eleita

<sup>53</sup> Anexo 60 da colaboração de CARLOS MIRANDA.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



também para o cargo de Deputada Estadual (Doc. 99 - diálogos transcritos nos itens 460 da representação).

O mesmo quadro então recai sobre **MAGNO CEZAR MOTA**, igualmente já denunciado na operação "Cadeia Velha" como operador do Deputado PAULO MELO.

Vale destacar, que já na denúncia da ação penal n.º 0100523-32.2017.4.02.0000 (operação "Cadeia Velha"), cuja investigação se desdobrou para os fatos ora em apuração, o MPF transcreveu trechos de mensagens obtidas mediante quebra de sigilo telemático, onde **ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO** (assessora do Deputado Estadual PAULO MELO) tratava de indicações junto ao DETRAN/RJ e pagamentos a serem realizados em favor do Grupo Prol.

No celular de ANDREIA CARDOSO foram encontrados registros de conversas nas quais o próprio Deputado PAULO MELO transmite nomes das pessoas a serem indicadas para um determinado posto de vistoria do DETRAN/RJ (Informação policial n.º 16/2018). Na verdade, a representação esclarece que já foram identificadas pessoas lotadas no DETRAN/RJ por determinação do Deputado PAULO MELO, referindo-se às mensagens trocadas entre ANDREIA CARDOSO e CARLA ADRIANA PEREIRA<sup>54</sup>.

Também foram verificadas mensagens trocadas entre **ANDREIA CARDOSO** e **JENNIFER SOUZA DA SILVA**, funcionária da empresa FACILITY/PROL, onde tratam de vagas a serem preenchidas no DETRAN/RJ, conforme transcrições dos itens 411, 412 da representação, assim como e-mail de mesmo teor (acerca de indicação de cargos) trocado entre CARLA ADRIANA e ANDREIA CARDOSO (item 413). Isso também encontrou confirmação em mensagens extraídas do celular do próprio Deputado PAULO MELO, conforme informação policial n. 16/2018.

Note-se que documentos apreendidos na residência do irmão de ANDREA CARDOSO, **FABIO CARDOSO**, já na fase ostensiva da operação "Cadeia Velha", indica material manuscrito tratando do levantamento de cargos disponíveis no DETRAN/RJ, aonde se poderia fazer campanha (item 421 da representação)<sup>55</sup>, o que logicamente também o vinculam às investigações que se pretende aprofundar<sup>56</sup>.

<sup>54</sup>Na denúncia da operação "Cadeia Velha" já constam trocas de e-mails entre ANDREA CARDOSO ([andreiacn7@gmail.com](mailto:andreiacn7@gmail.com)) e CARLA ADRIANA ([carla.adriana@detran.rj.gov.br](mailto:carla.adriana@detran.rj.gov.br)) – fls. 92

<sup>55</sup>Relatório de análise de material apreendido n.º 02/2017 da op. Cadeia Velha.

<sup>56</sup>Sobre o ponto reporto-me a um diálogo captado em terminal telefônico de FABIO LUIZ PINTO, apontado como braço direito de CARLA ADRIANA no DETRAN-RJ, e que fora transcrito pela PF em representação nos autos da petição n.º 2018.7402.000016-0 - interceptação telefônica - onde FABIO LUIZ fala textualmente que ficou afastado do DETRAN por 45 dias servindo também à campanha de FRANCIANE MOTTA, esposa de PAULO MELLO, tudo a corroborar a utilização dos funcionários do departamento público nas campanhas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Nesse quadro o MPF ainda aponta envolvimento do investigado **AFFONSO MONNERAT, atual Secretário de Governo**. Assim o faz com base em diálogos captados nos autos da ação de improbidade administrativa n.º 0240685-67.2017.8.19.0001, que tramita no TJRJ (Doc. 95) no qual o então presidente do TCE, o senhor ALOYSIO NEVES afirma que intercederia para obter indicação de pessoas a cargos no posto do DETRAN junto à pessoa de AFFONSO MONNERAT. Em período contemporâneo ao diálogo AFFONSO MONNERAT também aparece na planilha de indicações de cargos apreendida em computador de EDSON ALBERTASSI (Docs. 2, 3 e 4).

**Em parcial conclusão que esta Relatoria é capaz de fazer, esses são os elementos de convicção reunidos até agora nessa primeira fase velada das investigações, que de forma dedutiva realmente apontam a prática de alguns ilícitos penais e indícios veementes de suas autorias.**

### **5. PROSEGUIMENTO DAS CONCLUSÕES DO MPF E POLÍCIA**

O MPF ainda extrai do material, outras afirmações.

Aduz, por exemplo, que tudo isso ocorreu para que os Deputados ora objetos da investigação e medidas que se requer, assim agiram **recebendo dinheiro vivo e disponibilidade de cargos**, como vantagens indevidas para manterem suas funções à disposição de um governo que, a par de exercer a função executiva para a qual havia sido eleito, também enriquecia pessoalmente o próprio governador e os coautores de uma organização criminosa que se instaurara com sua eleição.

Assim já afirmava o MPF, por ocasião da representação pelas prisões preventivas ainda no bojo da denominada operação "Cadeia Velha" (autos da medida cautelar n.º 0100524-17.2017.4.02.0000):

*Já em 2017, com a rara recomendação do TCE para rejeitar as contas de 2016, não houve espaço para estratégias mais sutis e por isso ALBERTASSI teve que assumir a relatoria do processo de tomada de contas.*

*Como integrantes do grupo criminoso seguem comandando o parlamento estadual, sob a liderança de JORGE PICCIANI e auxílio de PAULO MELO e EDSON ALBERTASSI, mais uma vez o governo estadual livrou-se de uma eventual responsabilização decorrente do uso indevido do dinheiro público.*

*Parte desse desequilíbrio financeiro se deve ao grande número de benefícios fiscais concedidos ao longo dos últimos anos. De acordo com o próprio TCE, no período compreendido entre os anos de 2008 a 2013, em virtude de renúncia fiscal, o Estado do Rio de Janeiro deixou de arrecadar um montante de R\$*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



*138.619.218.639,09 (cento e trinta e oito bilhões, seiscentos e dezenove milhões, duzentos e dezoito mil, seiscentos e trinta e nove reais e nove centavos).*

*Dentre as vinte maiores empresas beneficiárias está a **CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A**, pertencente ao **GRUPO PETRÓPOLIS**, cuja renúncia fiscal alcançou o saldo de R\$ 283.575.945,59 (duzentos e oitenta e três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil e novecentos e quarenta e cinco reais).*

*Essa empresa, que possui relação de sociedade com **JORGE PICCIANI**, intermediou doações clandestinas feitas pela **Odebrecht** a **PAULO MELO** e ao próprio **PICCIANI**, como será demonstrado oportunamente.*

*A propósito, também a **Odebrecht** beneficiou-se com incentivos fiscais patrocinados pelo Estado, assim como as empresas de transporte coletivo, tudo, obviamente, fruto da relação promíscua instituída entre empresários e agentes políticos.*

*O flagelo ao qual está submetido o estado do Rio de Janeiro possui conexão direta com o esquema criminoso que se instalou em seus principais órgãos de cúpula. A captura do sistema político pela corrupção fica visível pela taxa de sucesso das proposições legislativas de iniciativa do poder executivo, de aprovação de indicados para ocupação de cargos no Tribunal de Contas e agências reguladoras, em razão da larga base parlamentar do governo **SÉRGIO CABRAL**, obtida mediante a divisão do poder executivo com os parlamentares, por meio dos indicados políticos que, assim, passavam a ter maior controle sobre recursos e contratos.*

*As denúncias já oferecidas contra os integrantes sem foro por prerrogativa de função, da **ORCRIM** que transformou o Estado do Rio de Janeiro em um balcão de negócios espúrios, indicam que os crimes praticados, pela extensão, ambição e organização, estavam inseridos em um projeto de poder voltado para o **enriquecimento ilícito de seus integrantes**, que, para perdurar por tantos anos, não poderia prescindir de apoio político, sobretudo do partido do ex-governador e aliados, o que passa necessariamente pela divisão do proveito dos crimes praticados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro pelos integrantes da **ORCRIM**, em detrimento de verbas públicas estaduais e federais.*

*Essa intrínseca relação que revelou ser o estado do Rio de Janeiro e a sua população os principais lesados com o esquema criminoso, evidenciou também que existe unidade na organização criminosa, com seus integrantes ocupando funções de liderança no Estado. Muitos já foram alijados dessas funções, como o ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, outros, porém, seguem atuando com absoluta desenvoltura como os parlamentares ora requeridos, em relação aos quais faz-se necessário adotar as medidas restritivas urgentes objeto do presente pedido."*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Prosseguia o MPF já ali avaliando os ilícitos penais que estariam no bojo de um *modus operandi* de governar que configurava, segundo concluiu, **ações delituosas de uma verdadeira ORCRIM**, com foco no Poder Executivo primeiramente:

*"O compartilhamento de provas oriundas do MPF em Curitiba e da Procuradoria-Geral da República, revelou que além das práticas ilícitas em detrimento da PETROBRAS, havia evidências de cartelização das empreiteiras para a construção ou reforma dos estádios que sediariam as partidas da Copa do Mundo de 2014, incluindo a reforma do estádio do Maracanã, entre outras grandes obras públicas de construção civil realizadas no Rio de Janeiro, algumas delas custeadas com recursos federais, inclusive provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, destacando-se, dentre as quais, a construção do Arco Metropolitano e a urbanização de grandes comunidades carentes na cidade do Rio de Janeiro (Maré, Complexo do Alemão e Rocinha), ação vulgarmente denominada por "PAC Favelas".*

*No material compartilhado constaram os termos do acordo de colaboração firmado entre executivos da ANDRADE GUTIERREZ e o Procurador-Geral da República, homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Petição nº 5998, cujo Relator foi o saudoso Ministro Teori Zavascki. Esses termos trouxeram indícios de práticas criminosas envolvendo a gestão do então governador do Estado do Rio de Janeiro, **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO**.*

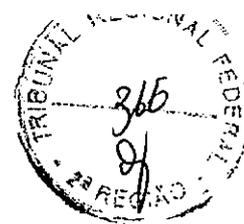
*Com os temas denominados "Estádios da Copa do Mundo" e "Comperj", inicialmente juntados ao Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.000680/2016-32 da procuradoria da República no Rio de Janeiro - PRRJ, os executivos da referida empreiteira narraram que em 2007, no primeiro ano de seu mandato, o ex-governador **SÉRGIO CABRAL** solicitou pagamento de propina a **ROGÉRIO NORA**, presidente da construtora ANDRADE GUTIERREZ como contrapartida para futuras contratações pelo ente público, sobretudo para execução das obras supramencionadas.*

*O acerto envolvia o pagamento de 5% de propina sobre o valor do faturamento desses contratos. Proposta similar alcançaria o contrato para a reforma do Maracanã, cujo pagamento foi acertado entre **CLÓVIS PRIMO** pela ANDRADE GUTIERREZ e **BENEDICTO JÚNIOR**, da ODEBRECHT. Nesse caso, a licitação foi realizada posteriormente em um processo simulado, acertado de antemão entre as duas empreiteiras, **SÉRGIO CABRAL** e a **DELTA ENGENHARIA**, do empresário **FERNANDO CAVENDISH**.*

*CLÓVIS PRIMO ainda informou que entre 2007 e 2008 foram feitos pagamentos mensais de valores em torno de R\$ 300.000,00 ou R\$ 350.000,00, entregues em espécie por **ALBERTO QUINTAES**, superintendente comercial da ANDRADE GUTIERREZ no Rio de Janeiro, a **CARLOS EMANUEL CARVALHO DE MIRANDA**, operador financeiro de **SÉRGIO CABRAL**. O numerário era*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



referente a um Caixa 2 operacionalizado na diretoria financeira da construtora, comandada pelo falecido RICARDO CAMPOLINA.

ALBERTO QUINTAES também informou que como desdobramento desse acordo espúrio a ANDRADE GUTIERREZ realizou doação oficial para a campanha eleitoral de 2010 no valor de R\$ 2.000.000,00, dinheiro que foi contabilizado como pagamento de propina para CABRAL.

Ainda em decorrência desse compartilhamento de provas, o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro recebeu parte do acordo de leniência formalizado entre a empresa CARIOCA ENGENHARIA e a procuradoria da República em Curitiba, ocasião em que foram apresentados fatos ilícitos igualmente relacionados com agentes políticos do estado, envolvendo os seguintes temas: i) PAC das Favelas; ii) Arco Metropolitano; iii) Geração de Caixa 2; iv) Destinação de Recursos do Caixa 2.

EDUARDO BACKHEUSER, diretor corporativo da empresa, declarou que a pedido do pai dele, RICARDO PERNAMBUCO, ficou encarregado de fazer as entregas de propina a CARLOS MIRANDA, pessoa indicada por SÉRGIO CABRAL para receber os valores. Os pagamentos referiam-se ao compromisso de apoio da CARIOCA ENGENHARIA ao ex-governador, em valores mensais de R\$ 200.000,00, aumentados para R\$ 500.000,00 no segundo mandato. Os pagamentos, que começaram a ser realizados em 2008, não estavam necessariamente vinculados a nenhum faturamento realizado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, mas tinham por premissa a relação de troca entre o poder público e a empresa, de modo que fossem preservados seus mais variados interesses. Os recursos em espécie eram provenientes de Caixa 2 da CARIOCA ENGENHARIA e eram administrados por TÂNIA FONTENELLE, que, em certo momento, passou a realizar pessoalmente os pagamentos para CARLOS MIRANDA. Ainda de acordo com EDUARDO BACKHEUSER o Caixa 2 da CARIOCA ENGENHARIA era abastecido com contratos fictícios ou superfaturados, negociados por TÂNIA FONTENELLE.

Um desses contratos superfaturados foi firmado com a empresa AGROBILARA, pertencente a JORGE PICCIANI." (grifei)

Os delitos assim praticados, valendo-se seus autores dos cargos governamentais, serviram para **enriquecer pessoalmente aqueles que os praticavam em divisão de tarefas**, bem como para **irrigar a própria ORCRIM, dotando-a de poder quase que inatingível** dada a cooptação de quase todas as instituições do Estado do Rio de Janeiro, como se verificou até agora no âmbito das operações sobre crimes praticados no governo, na gestão de contas públicas do Estado pelo TCE (Operação Quinto do Ouro – STJ) e estas daqui, já avançando para a ALERJ:

Decorrente dessa linha de investigação e análise, o MPF chega então aos Deputados Estaduais, que **passaram a atuar com o objetivo de dar sustentáculo ao**



**sistema de governo corrupto e criminosamente organizado**, segundo alega, ingressando também na prática dos mesmos fatos em tese delituosos, na mesma linha de articulação antes verificada na Operação Cadeia Velha, mas agora através de **outros mecanismos de pagamento e com valores de outra origem**, advindos por ordem direta do ex-governador SERGIO CABRAL e sacados das denominadas contas CURIÓ.

## **6. ATOS MERAMENTE POLÍTICOS OU ILÍCITOS PENAIIS?**

Segundo o MPF, o **pagamento mensal em dinheiro de vantagem indevida** a esses Deputados com concurso dos demais sujeitos identificados (assessores, parentes e funcionários), bem como as **disponibilidades de cargos e empregos que lhes eram conferidas** em empresas contratadas com violação à Lei de Licitações, pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, tinha como **contrapartida, em detrimento do dever funcional, estarem os referidos legisladores à disposição dos governantes corrompidos e líderes políticos do grupo**, para aprovarem aquilo que fosse necessário em termos de atos de governo ou projetos legislativos, com fins lícitos ou ilícitos.

Em socorro dessa tese, o MPF exemplifica com: a) o caso da votação de cargos de Conselheiro do TCE; b) a votação da revogação das prisões decretadas no âmbito da Operação Cadeia Velha e a não instauração de procedimento no Conselho de Ética em face desses Deputados Estaduais presos; c) a constante aprovação das contas do Governo do Estado mesmo sob recuperação fiscal; d) a condução concertada de projetos de lei capazes de gerar vantagens indevidas aos membros da ORCRIM.

Ou seja, quando não uma paralisia da ALERJ diante de questões relevantes em vista dos fatos publicamente ocorridos, uma atuação omissa ou comissiva, mas sempre com vistas a poupar ou beneficiar os governantes e os três Deputados mais proeminentes já presos, todos indicados na representação como integrantes de organização criminosa.

Ademais, o MPF alega que mesmo os parlamentares novos que ora são também investigados, já ocuparam cargos de destaque na ALERJ, conforme tabela do item 377 da representação.

Seja como for, a realização concreta de atos individualizados apenas aumenta as penas pela corrupção, porquanto na tipicidade desse crime **o que se negocia é a função** e não exatamente atos específicos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Uma demanda desta ordem e grandeza que é trazida ao Poder Judiciário Federal, para intervir em **atos atribuídos a pessoas** embora investidas nos outros poderes, leva-nos, necessariamente, a refletir, entre muitas outras coisas, o seguinte:

1 - Tudo isso que até agora se apurou nos elementos reunidos e que foram esmiuçados acima, foram apenas atos do desempenho lícito e natural da arte da política?

2 - Ter um “caixa único” manejado por duas estruturas de “doleiros” clandestinos, com contabilidades mantidas em sistemas informatizados, inclusive do denominado “dólar cabo”, com valores sendo retirados em espécie e pagos mensalmente a pessoas ligadas a Deputados, transportados nas meias dos entregadores, várias vezes num mesmo dia, é indicativo de doação para propaganda eleitoral de parlamentares?

3 - Pode-se considerar essas entregas de dinheiro, cuja realidade de suas ocorrências na exata forma como descritas por vários colaboradores estão demonstradas nos elementos colhidos, como simples doação para partidos políticos?

4 - É possível considerar entregas de valores periódicos por anos, para, por exemplo, compensar a não eleição de um dos parlamentares ao senado, ou para financiar agremiação de escola de samba, como simples doação para realização de propaganda eleitoral?

5 - As indicações de empregos e cargos em departamentos que prestam serviços públicos do governo, por Deputados, a serem fornecidos por empresa contratada pelo governo mediante licitações sobre as quais pairam ações questionando a probidade, podem ser consideradas apenas atos naturais ou meramente ímprobos?

6 - Virem esses mesmos Deputados a, coincidentemente, ter maiores expressões de votos nas localidades em que distribuíam esses cargos, não é jurídico-penalmente relevante?

7 - Assessores de Deputados que são apontados pelos colaboradores, como recebedores de dinheiro em espécie em seus nomes, terem sido objeto de relatório do COAF por movimentações suspeitas em dezenas e às vezes centenas de milhões de reais em dinheiro em um ano (2016-2017), figurarem também como doadores das campanhas dos mesmos Deputados, é algo irrelevante jurídico-penalmente?



8 - Estamos, realmente, diante de uma política que o MPF e a PF querem, indevidamente e por mero apego moralista, criminalizar? Ou há fortes indícios da prática de crimes em tudo quanto se avalia dos documentos reunidos pelo MPF e PF?

**Essas e outras indagações, à luz do material até agora reunido na investigação, levam a duas respostas, a meu sentir, inexoráveis:**

1ª – Estamos diante de elementos bastante convincentes da presença indiciária de ilícitos penais que, pela forma, periodicidade e motivos, os ligam às ações praticadas por organização criminosa já identificada em outros processos, com reflexos nos fatos ora apurados.

2ª – Há plausibilidade no pedido do MPF e PF, sobre a necessidade de colher ainda outros elementos de provas complementares e esclarecedoras dos fatos e autoria indiciadas com as **medidas de buscas e apreensões** ora requeridas, sobretudo com vistas a clarear a profundidade das ações dos Deputados indicados, e as demais pessoas ligadas, no tal apoio a tudo o que as lideranças da referida ORCRIM orientaria.

## **7. BUSCA E APREENSÃO**

No que concerne às buscas e apreensões, tendo em vista que ainda se está em fase de reunião de elementos de convicção, não obstante já tenham sido disponibilizados às autoridades da persecução, inclusive com autorização judicial desta Relatoria, acesso a elementos de prova bastante amplos, os fundamentos trazidos pelo MPF de fato demonstram fundadas razões para obter, nos locais indicados e acolhidos nesta decisão, elementos de convicção outros e objetos necessários ao aprofundamento da prova de infração ou até mesmo à defesa dos investigados, conforme dispõe o art. 240, §1º, alíneas "e" e "h" do CPP.

A só leitura do art. 240 do CPP, conjugada com toda a descrição fática acima exposta sinteticamente, amparada, como também já frisei, em múltiplas colaborações corroboradas por prova documental reunida em quebra de sigilo telemático, bancário e fiscal, indica a existência de crimes de corrupção, contra a Administração pública, lavagem de dinheiro operados, em tese, através de organização criminosa da qual supostamente, mas também com amparo nessas mesmas informações, teriam os alvos, pessoas físicas, como integrantes.

Nesses termos, a busca e apreensão deverá ocorrer nos endereços residenciais e profissionais de todos os requeridos, conforme listagem de fls. 02/05 desta decisão, aí



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



incluindo os gabinetes dos Deputados Estaduais e dos assessores mencionados, bem como salas restritas eventualmente identificadas nessas instalações, haja vista descrição de conduta em tese criminosas praticadas no âmbito da própria ALERJ, tudo nos termos do artigo 240, §1º, "e", "h" do CPP.

Friso que a autoridade policial deverá adotar todas as cautelas para que a medida seja cumprida, na forma e horário que repercutam no mínimo embaraço possível às atividades da ALERJ, cujo funcionamento regular é de interesse público notório.

Cabe ainda destacar que representantes e/ou advogados dos deputados e funcionários/assessores aqui citados, poderão acompanhar o cumprimento da medida, direito que assiste a qualquer investigado, sendo certo, porém, que não lhes é permitido obstruir os trabalhos de maneira alguma nem o cumprimento dos mandados fica de qualquer forma condicionado à sua presença prévia, que é absolutamente facultativa de acordo com o interesse e possibilidade de suas defesas.

Ressalto, especificamente no tocante ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão que serão efetivados em endereços distintos dos domicílios dos investigados que fica, desde logo, autorizada a realização de busca pessoal em face daqueles que não tiveram a prisões provisórias decretadas nesta decisão ou de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação.

Para aqueles que tiveram a prisão provisória decretada a busca pessoal é decorrência do art. 244 do CPP, dispensando mandado.

*"Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar."*

Fica também a autoridade policial autorizada a prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos, devendo adotar todas as medidas necessárias para verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados.

No caso de verificação de interesse na busca em endereço que não seja contíguo ao diligenciado, deverão o MPF ou a autoridade policial, requerer novo mandado.



## **8. DOS PEDIDOS DE PRISÕES TEMPORÁRIAS.**

O MPF requer as prisões temporárias de **ALCIONE CHAFFIN ANDRADE FABRI; DANIEL MARCOS BARBIRATO DE ALMEIDA; JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES; JOSÉ ANTONIO WERMELINGER MACHADO; LEONARDO MENDONÇA ANDRADE; MAGNO CEZAR MOTTA e SHIRLEY APARECIDA MARTINS SILVA**, que são assessores e/ou familiares dos Deputados Estaduais apontados como destinatários de vantagens ilícitas em dinheiro ou por meio de loteamento de cargos no DETRAN/RJ.

Requer também as prisões temporárias em relação a **AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ; JENNIFER SOUZA DA SILVA e VINÍCIUS MEDEIROS FARAH e LEONARDO SILVA JACOB**, esses que estão mais ligados ao conjunto de ilícitos consistente no loteamento e uso político do DETRAN/RJ.

A participação individualizada de cada uma dessas pessoas, em tese, nos fatos delituosos narrados, e as razões pelas quais as autoridades da persecução entendem que estejam de alguma forma agindo para atender aos interesses da organização criminosa existente no governo do Estado do Rio de Janeiro, também estão detalhadas nos **itens 3 e 4 acima**.

Segundo o MPF, tais prisões se fazem necessárias para que provas complementares possam se recolhidas ainda nesta fase inquisitorial, sem interferência das pessoas investigadas.

O art. 1º da Lei 7.960/1989<sup>57</sup> estabelece que a prisão temporária terá cabimento quando necessária para a colheita de provas em fase anterior à processual, havendo

<sup>57</sup>Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



fundados indícios de autoria em um dos crimes arrolados no inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989.

Não obstante a redação originária do O art. 1º da Lei 7.960/1989 prever o cabimento para o crime associativo de quadrilha ou bando que vigia à época, com a edição da Lei 12.850/13, o art. 288 do Código Penal sofreu algumas alterações, dentre elas o "*nomen iuris*", deixando de ser denominado como "quadrilha ou bando" e passando a ter a designação de "associação criminosa".

Além disso, a nova lei definiu o crime de organização criminosa<sup>58</sup>, o qual passou a assumir também existência no nosso ordenamento jurídico como crime de associação, perfeitamente inscrito na hipótese do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989.

As penas do crime de organização criminosa da Lei n.º 12.850/2013 são inclusive mais graves que as do antigo art. 288 do CP. Por isso a doutrina (EUGÊNIO PACELLI<sup>59</sup>), considera que na referida hipótese do art. 1º, inciso III da Lei n.º 7.960/89 é possível encontrar hoje amparo aos crimes da Lei n.º 12.850/2013, para fins de cabimento da prisão temporária.

Também a jurisprudência assim já se pronunciou, como, por exemplo:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 7.960/89. SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.*

*1. Cabe prisão temporária quando esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes que a lei lista, dentre eles o de tráfico de drogas*

*2. A existência de indícios de participação em organização criminosa, a qual se dedica, principalmente, ao tráfico de drogas, demonstra a imprescindibilidade da decretação da prisão temporária para a garantia da investigação criminal.*

*3. Ordem denegada." (grifo nosso)*

(STJ - HC 91318 - Relatora: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sexta Turma - Dje 21/06/2018)

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986).

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei n.º 13.260, de 2016)

<sup>58</sup> "Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. E segundo definição do artigo 1º, §1º: "Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

<sup>59</sup> Processo Penal, 20ª Edição, 2016, p.555.



"*Ad argumentandum*", ainda cabe ressaltar que a alínea "o" do inciso III do art. 1º da referida Lei admite essa modalidade de prisão para os crimes contra o sistema financeiro. O crime de lavagem de dinheiro também aqui aventado na investigação, por sua vez, em parte, também se insere na mesma objetividade jurídica dos crimes financeiros.

No caso em tela, dado que muitos são os endereços onde devem ser realizadas as buscas e apreensões, e sendo certo que esses investigados neles desempenham atividades profissionais e particulares, podendo, ao saberem da fase ostensiva da investigação, agir em diversos lugares diferentes, para criar obstáculo à colheita de provas, haja vista tudo o que se viu da atuação dessas pessoas nos itens anteriores como tendo acesso a documentos e sistemas importantes em tese ligados aos delitos apurados e beneficiando outros investigados ocupantes de cargos hierárquicos superiores, **imperioso que sejam acautelados temporariamente enquanto as equipes policiais atuam nas diligências acima deferidas.**

Ademais, a imprescindibilidade da custódia em questão para os fins previstos na Lei n. 7.960/89 evidencia-se pelo fato de que se faz necessário que todos os envolvidos sejam ouvidos pela Autoridade Policial, como meio de colheita oral de elemento de prova (resguardado evidentemente o direito ao silêncio e assistência de advogado), e estejam à disposição para prestar esclarecimentos que se mostrem necessários após a análise do material colhido na diligência de busca e apreensão deferida nesta decisão, sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo, sobretudo considerando a grande quantidade de alvos e locais a serem diligenciados e levando em conta que concretamente se atestou constantes contatos entre os núcleos seja por mensagens, seja por telefone.

Ante o exposto, **decreto a prisão temporária de ALCIONE CHAFFIN ANDRADE FABRI; DANIEL MARCOS BARBIRATO DE ALMEIDA; JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES; JOSÉ ANTONIO WERMELINGER MACHADO; LEONARDO MENDONÇA ANDRADE; MAGNO CEZAR MOTTA; SHIRLEY APARECIDA MARTINS SILVA; AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ; JENNIFER SOUZA DA SILVA; VINÍCIUS MEDEIROS FARAH e LEONARDO SILVA JACOB**, pelo período de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 1º, inciso "I" e "o" da Lei n.º 7.960/89.

#### **9. PEDIDOS DE PRISÃO PREVENTIVA**

O MPF pugna pela a prisão preventiva de **CARLA ADRIANA PEREIRA** e dos parlamentares **ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA;**



**PAULO CESAR MELO DE SÁ; EDSON ALBERTASSI; FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO; JAIRO SOUZA SANTOS; LUIZ ANTONIO MARTINS; MARCELO NASCIF SIMÃO; MARCOS ABRAHÃO; MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS FERREIRA; JORGE SAYED PICCIANI.**

**É, específica e tão somente sobre estes pedidos relacionados aos Deputados Estaduais que ostentam foro por prerrogativa de função, que, com base no material probatório apresentado pela PF e MPF, e que instruiu a representação, que submeto a decisão ao colegiado da Egrégia 1ª Seção Especializada.**

**É que, apesar de ostentar competência, como Relator, para apreciar as questões incidentais da instrução (art. 2º e seu parágrafo único, da Lei n. 8.038/90), na forma do art. 44, IV e V, do RI/TRF2, submeto à 1ª Seção os pedidos de prisão dos parlamentares, haja vista a necessidade de que as medidas mais drásticas sejam levadas ao crivo dos demais membros da Seção, com vistas a, se deferidas, terem o melhor andamento possível em suas execuções, por escudadas na apreciação colegiada.**

Como já extensamente fundamentado acima, é possível perceber nos elementos reunidos, a presença de provas da existência de fatos delituosos e da participação em alguma medida, de cada qual dessas pessoas nos fatos.

São declarações de múltiplos colaboradores; registros de contabilidade dos vários doleiros que serviram ao repasse de vantagens em dinheiro com menção a pessoas a eles ligadas e aos próprios Deputados (tal como falaram os colaboradores); mensagens trocadas entre os investigados com conteúdo correspondente aos ilícitos relatados; registros de contatos telefônicos; e relatórios de inteligência financeira do COAF, indicando situações patrimoniais que mostram vinculação dos assessores dos Deputados à movimentação de valores que teriam sido repassados por ordem de SERGIO CABRAL, exatamente como pagamentos indevidos, tudo conforme exposto nos tópicos 2, 3, 4 e 5 deste voto; além das tais planilhas de loteamento de cargos e que seriam uma forma de vantagem ilícita.

**Em relação aos Deputados Estaduais JORGE PICCIANI, PAULO MELO e EDSON ALBERTASSI, já presos preventivamente por fatos apurados e em fase de alegações finais nos autos da Operação Cadeia Velha, de fato existe indicação de que a reiteração e variação de *modus operandi* com que teriam atuado no recebimento de vantagens indevidas assume maior gravidade.**

Segundo suficientemente frisado pelo MPF, como já abordei em itens anteriores, os pagamentos ora imputados a esses três Deputados em nada se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

confundem com os que teriam sido feitos nas situações de fato em julgamento no processo da Operação Cadeia Velha.

Aqui os pagamentos mensais de vantagens indevidas determinados pelo ex-governador SERGIO CABRAL eram **efetivados através dos doleiros IRMÃOS CHEBAR, JUCA e TONY** somado ao **loteamento de cargos como benefícios aos membros da ORCRIM**, lá os pagamentos das vantagens eram **realizados por executivos das empreiteiras** e também **empresários afetos à FETRANSPORT**, embora também a partir de crimes praticados pela mesma ORCRIM.

Os mecanismos e a motivação dos pagamentos realmente afiguram-se distintos!

No momento essa distinção de modalidades de pagamentos de vantagens parece ser plausível, constatadas dos elementos de provas reunidos. E isso demonstra que em termos de **reiteração** nesse tipo de condutas, esses três requeridos realmente se destacam num contexto de maior gravidade concreta em relação aos fatos.

Com efeito, do que se reuniu em relação à situação subjetiva de cada um deles, teriam atuado, sistematicamente, na percepção periódica das vantagens e até na organização da distribuição delas para os demais.

Pelo menos a dois desses três Deputados Estaduais o MPF atribui, com base nas declarações do colaborador CARLOS MIRANDA, a intermediação dos pagamentos das vantagens indevidas aos demais. Ou seja, os Deputados Estaduais JORGE SAYED PICCIANI e PAULO MELO, quando cada qual exercia a Presidência da ALERJ, seriam responsáveis por receberem, centralizadamente os valores a título de propina, para repassarem para os demais (conforme Anexo I da colaboração).

Ademais, quando da deflagração das medidas determinadas na Operação Cadeia Velha, de fato foi possível colher elementos de provas de que se trata de pessoas com articulação ainda suficiente para criar embaraços às medidas cautelares de reunião de provas a bem da instrução.

As medidas de quebra de sigilo telefônico e telemático permitiram constatar contatos, sobretudo do Deputado Estadual JORGE PICCIANI, tratando das estratégias que deveriam ser adotadas para a sessão plenária da ALERJ que iria deliberar acerca das prisões preventivas decretadas na operação "Cadeia Velha". O resultado daquela sessão foi uma atípica ordem de soltura emanada da própria ALERJ via Resolução Legislativa n.º 577/2017 (atualmente impugnada pela PGR



junto ao c. STF na ADPF n.º 497<sup>60</sup>, o que demandou novo julgamento por esta Corte, via questão de ordem.

O MPF também apontou, com base nessas mesmas medidas de quebra de sigilo e interceptação, contatos entabulados por SHIRLEI, assessora do Deputado Estadual EDSON ALBERTASSI, e uma das investigadas, tratando da indicação de um auditor para a Fundação da Infância e Adolescência, utilizando o nome do referido Deputado (Doc. 101; item 497 da representação). Por isso é perfeitamente factível a tese ministerial de que a influência deste parlamentar ainda se faz latente no seio da ALERJ, não sendo de se pensar que se trataria da utilização indevida do seu nome por uma simples funcionária bravateira, haja vista aquilo que se atribui a SHIRLEI com base nas investigações como um todo.

Do mesmo modo, conforme elementos já citados (Docs. 99 e 101) foi possível constatar que CARLA ADRIANA atuou diretamente na campanha da esposa do Deputado Estadual PAULO MELO, a senhora FRANCINE MOTTA, eleita Deputada Estadual no último pleito, valendo por isso notar os liames desses três Deputados que já exerceram as posições mais proeminentes na ALERJ e que se encontram presos preventivamente, e que ainda ostentam condições potenciais de interferirem via terceiros, na instrução processual que ora se inaugura em outra vertente.

**Nessa linha, seja porque os fatos que lhes são atribuídos mostram-se concretamente graves, seja porque há outros fatos concretos que sugerem que ostentam potencialidade para interferirem na instrução, suas prisões preventivas têm cabimento, para a garantia da ordem pública e a conveniência de mais uma instrução criminal (art. 312 do CPP).**

**Em que pese já se encontrarem presos, trata-se aqui de novo processo, sendo certo que, como medidas cautelares ou preventivas, instrumentais de um processo principal, as prisões se adstringem a este processo principal em que a base de pressupostos e circunstância dá sustentação. Por isso não são desnecessárias como novos títulos.**

**Quanto aos pedidos de prisão preventiva, em face dos Deputados Estaduais ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA; FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO; JAIRO SOUZA SANTOS; LUIZ ANTONIO MARTINS; MARCELO NASCIF SIMÃO; MARCOS ABRAHÃO e MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, a questão merece outras considerações.**

<sup>60</sup> já com 5 votos pela ilegalidade da resolução



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Como já se analisou dos elementos reunidos pelo MPF e PF, há indicativos de que estes, num primeiro momento, recebiam a distribuição dos valores em espécie, decorrentes das vantagens indevidas (denominadas pelas autoridades da persecução de "*mensalinho*"), das mãos dos Deputados JORGE PICCIANI e PAULO MELO, revelando, em alguma medida, atuações mais secundárias nesse fragmento do ilícito investigado.

Ademais, ao contrário do que se vem verificando nas investigações, desde quando elas começaram e desmembraram, desde o primeiro momento, na operação "Cadeia Velha", a atuação desses **sete Deputados** não esteve envolvida no mesmo grau de incidência perante as fontes originárias dos recursos e das demais vantagens indevidas fornecidas. Ao menos até o que está reunido por ora.

Com feito, tudo indica que quem centralizava esse tipo de ação eram os três Deputados já denunciados na primeira operação, seja porque tinham contatos mais diretos com os pagadores, seja porque mantinham e organizavam as planilhas de cargos a serem distribuídos sob seu controle.

Por outro lado, há também elementos concretos de os **sete Deputados** indicados nesse fragmento, **possam, com bastante plausibilidade, interferir** para criarem obstáculos, neste momento, ao prosseguimento das investigações.

Realmente, como argumenta o MPF, esses sete Deputados parecem mesmo atuar, hoje, ainda na Assembléia, em concatenação com os interesses dos outros três que estão presos.

Veja-se que na ocasião da deliberação da ALERJ acerca das prisões preventivas decretadas na operação "Cadeia Velha", não só se apurou uma combinação para interferir na votação a respeito do assunto, como também é possível conferir, como alega o MPF, que todos eles acabaram por **votar pela soltura dos Deputados EDSON ALBERTASSI, PAULO MELO e JORGE PICCIANI**, na forma como os diálogos captados na interceptação telefônica revelaram; centralizadas as ações pelo Deputado PICCIANI e o Procurador Geral da ALERJ, mas com indicativos, que se revelaram no resultado, de que a intenção da maioria era agir para criar obstáculos às apurações.

Isso mais ainda se sedimenta, pois mesmo com a manutenção da prisão dos três Deputados, **desde novembro de 2017**, até o momento sequer foi contra eles instaurado processo para apuração ética, estando eles a receber integralmente seus proventos durante todo este tempo, além de manterem seus gabinetes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



É de se destacar, ainda, que o Deputado Estadual FRANCISCO MANOEL (CHIQUINHO DA MANGUEIRA) integra o Conselho de Ética da ALERJ, órgão responsável pela análise dos pedidos de cassação, e que se encontra inerte diante do descabro das prisões sem qualquer iniciativa.

O MPF também ressalta a incongruência que assumem os parlamentares diante do fato de que, mesmo depois de decretado o regime de recuperação fiscal no Estado do Rio de Janeiro, as votações das contas do Governo são sempre no sentido de aprová-las, com participação em bloco dos sete Deputados ora sob requerimento.

Ademais, assim como considerado para o grupo de assessores e parentes que trabalham juntamente com os Deputados ora objeto do pedido, há que se ter em vista que muitos são os endereços onde devem ser realizadas as buscas e apreensões, sendo certo que esses investigados neles desempenham atividades, e ostentam poderes políticos de comando e chefia, podendo, de forma muito factível, ao saberem da fase ostensiva da investigação, agir em diversos lugares diferentes, para criar obstáculo à colheita de provas, haja vista tudo o que se viu da atuação dessas pessoas nos itens anteriores como tendo acesso a documentos e sistemas importantes em tese ligados aos delitos apurados.

No cotejo dessas duas situações fáticas, é que as prisões temporárias, no caso, possuem o efeito de, com menos trauma, afastar os sete indivíduos do foco das investigações temporariamente.

Por outro lado, a prisão temporária no caso, já que fora pedida a prisão preventiva, pode e deve incidir em substituição.

A base fática e jurídica das duas prisões é a mesma, estando presente prova da existência dos crimes e os indícios de autoria. A imputação prévia de crimes praticados por organização criminosa, é compatível com o rol do art. 1º, inciso III da Lei n.º 7.960/89 como já disse no tópico 8. De modo que é possível a fungibilidade da medida, eis que o MPF ao requerer a prisão preventiva, logicamente mais grave, traz ínsito em seu pedido possibilidade de decretação da prisão temporária, menos grave e sob circunstâncias autorizadoras mais específicas e, no caso, também evidenciadas.

Do mesmo modo, no que toca à investigada CARLA ADRIANA (Diretora de Registro de Veículos do DETRAN/RJ), **que não ostenta foro por prerrogativa e sobre cujo pedido de prisão decido monocraticamente**, se mostra, a princípio, suficiente a prisão temporária, tal qual requer o MPF para VINÍCIUS FARAH e



LEONARDO JACOB (atual Presidente do DETRAN/RJ), com vistas a assim reunir as provas necessárias que o MPF entende essenciais ao apuratório sem ingerência da investigada.

Digo isto porque, ao contrário dos Deputados Estaduais que demonstraram manter sua influência política, mesmo depois de presos, CARLA ADRIANA não ostenta, a princípio, essa capacidade de ação fora do DETRAN/RJ, ao menos com o que se tem nos autos, sendo cabível verificar, expirado o prazo da prisão temporária, a suficiência ou não de seu afastamento do cargo como medida a atender a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução.

**Quanto ao Procurador Geral da ALERJ HARIMAN ANTÔNIO DIAS DE ARAÚJO, o MPF limita-se a pleitear a busca e apreensão em seus endereços.**

No entanto, não se pode olvidar que este Procurador Geral da ALERJ foi nomeado pelo próprio Deputado PICCIANI<sup>61</sup>, e teria sido o autor da ordem para impedir o ingresso do Oficial de Justiça na sessão realizada pela ALERJ no dia 17/11/2017 para deliberação acerca das prisões decretadas por esta Corte na Operação Cadeia Velha.

No bojo da interceptação telefônica autorizada naquela mesma operação<sup>62</sup>, foram captados diálogos dando conta de que o Procurador HARIMAN estaria organizando a estratégia de defesa pessoal do Deputado JORGE PICCIANI antes da sessão que deliberou sobre sua soltura, inclusive conversando com RAFAEL PICCIANI a respeito (Doc. 71), sendo certo que **não era seu advogado pessoal**, mas **Procurador Geral da "Câmara do Povo"**.

Com base em e-mails obtidos através da quebra de sigilo telemático autorizada por este Relator na Operação Cadeia Velha (Doc. 72) o MPF mostra que o Procurador HARIMAN trocou mensagens com JORGE LUIZ RIBEIRO acerca da tomada de contas especial para apurar diferenças nas contas do Governo e com o próprio Deputado Estadual JORGE PICCIANI para tratar de assuntos patrimoniais do interesse pessoal deste último, e ao cabo disso afirma que o Dr. HARIMAN estaria, por conta desses contatos, integrado à mesma organização criminosa.

De todo modo, como não há elementos ligando-o ao recebimento ou intermediação de propina, até o momento, é prudente o MPF em apenas requerer as buscas e apreensões, cabendo, todavia às autoridades da persecução penal que executarão os mandados de buscas observarem a atitude do referido Procurador, e

<sup>61</sup> Item 304 da representação com link para o site da própria ALERJ

<sup>62</sup> Autos da Petição n.º 2017.7402.000020-9 - apenso aos autos da ação penal n.º 0100523-32.2017.4.02.0000



**comunicar, a este Relator, qualquer sinal de obstáculo às novas ações para a reunião de elementos de prova, quando então poderá ser reavaliada a necessidade de constrição preventiva à sua liberdade.**

Por essa razão, neste primeiro momento cabível é a prisão temporária de **CARLA ADRIANA** e também dos Deputados Estaduais **ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA; FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO; JAIRO SOUZA SANTOS; LUIZ ANTONIO MARTINS; MARCELO NASCIF SIMÃO; MARCOS ABRAHÃO e MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS FERREIRA**, pelo período de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 1º, inciso "I" e "o" da Lei n.º 7.960/89, pelas mesmas razões que já externei no tópico 8.

E, como já fundamentado acima, cabível **a prisão preventiva apenas em face dos Deputados Estaduais PAULO CESAR MELO DE SÁ; EDSON ALBERTASSI e JORGE SAYED PICCIANI**, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP).

Ressalto, porém, que **para o Deputado Estadual JORGE SAYED PICCIANI a prisão preventiva será cumprida em regime domiciliar, em estrita observância ao quanto decidido pelo Ministro DIAS TOFFOLI no HC 135961/RJ.**

## **10. COMPETÊNCIA DA CORTE PARA A DECRETAÇÃO DAS PRISÕES DOS DEPUTADOS ESTADUAIS**

Quanto aos pedidos de prisões dos Deputados Estaduais sobre os quais se delibera colegiadamente, é de se frisar que o art. 53, § 2º da CF aplica-se a eles, por força do art. 27 § 1º da CF, e há, por conta disso, o art. 102 da CERJ, que estabelece imunidade formal quanto à aplicação da prisão preventiva.

Essa imunidade formal vem sofrendo duras críticas, porquanto tendo como origem histórica o liberalismo clássico em que o que se impediria com ela, era a interferência arbitrária e desmedida de soberanos despóticos na atuação de parlamentares, com o tempo ela passou a ser escudo para a impunidade de integrantes do legislativo que por meio de práticas delituosas abusam do mandato e traem o voto popular. O próprio c. STF já decidiu que nem mesmo as imunidades parlamentares são absolutas<sup>63</sup>.

Essa questão, aliás, já foi definida pela 1ª Seção Especializada por ocasião dos julgamentos acerca das prisões decretadas na operação "Cadeia Velha" (autos

<sup>63</sup> STF - HC 89.417 - 1ª Turma, julgado em 22/08/2006, DJ de 15/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



0100524-17.2017.4.02.0000), de modo que não tem lugar a submissão das medidas cautelares aqui impostas à deliberação prévia da ALERJ.

Como destaquei naquela ocasião, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 102, alargou o que a Constituição Federal lhe remeteu, já em desacordo com os limites da Carta Federal.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro fala em "licença e seu indeferimento", bem como em "autorização" para a prisão e o processo criminal, ali onde a Constituição da República fala em "resolver" sobre a prisão e "sustar" processo criminal já iniciado.

De antemão, portanto, essas regras da Constituição Estadual devem ser contidas pelo que estabelece a Constituição Federal, em razão do princípio federativo, que orienta inclusive a regra de contenção da atuação dos Estados:

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."*

Nessa esteira, quando a Constituição Federal dispõe que a Casa Legislativa resolverá sobre a prisão, está limitando o ato legislativo à espécie de prisão da qual se trate. Se flagrante por crime inafiançável, considerando que esse tipo de prisão tem natureza administrativa e pode ser feita até por qualquer do povo, o Legislativo estaria mais livre para resolver sobre sua legalidade.

**Mas tratando-se de prisão preventiva, de natureza judicial, somente o Poder Judiciário pode resolver sobre sua revogação, limitando-se o Legislativo, nessas prisões, a resolver sobre outras questões dela decorrentes, como a abertura de processo ético-disciplinar e coisa dessa natureza (o que aliás até o momento não iniciou com relação aos Deputados Estaduais presos na Operação Cadeia Velha, como já destaquei no tópico 9)**

Não cabe à ALERJ reapreciar decisão judicial e não pode "revogar" prisão decretada por órgão judiciário federal e menos ainda produzir resolução que seja irregularmente utilizada como alvará de soltura, como ocorreu por ocasião da operação "Cadeia Velha" (autos 0100524-17.2017.4.02.0000, dependente da ação penal n.º 0100523-32.2017.4.02.0000). Essa situação é inclusive objeto da Ação



**Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 497<sup>64</sup> ajuizada perante o c. STF pela Procuradoria Geral da República.**

A Constituição de 1988 não deu competência ao Poder Legislativo para decretar prisões, razão pela qual, também não é legítimo a esse Poder expedir mandados de prisão e nem o seu inverso, o alvará de soltura. **Essa competência é apenas do Judiciário. No caso, do TRF da 2ª Região:**

"Art. 5º

*LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de **autoridade judiciária competente**, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei*

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*IV - os crimes políticos e as **infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas**, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; "*

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em dois casos emblemáticos, já limitaram a decisão sobre prisões cautelares ao Poder Judiciário, submetendo-as à reserva de jurisdição.

O primeiro deles tratava da possibilidade ou não das Comissões Parlamentares de Inquérito decretarem prisões preventivas.

*"EMENTA: - Mandado de segurança. Ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal e do Presidente do Banco Central do Brasil. 2. Desbloqueio de proventos do impetrante depositados em sua conta corrente no Banco do Brasil S.A 3. Liminar deferida para suspender, até o final julgamento do mandado de segurança, a indisponibilidade dos valores relativos aos proventos de aposentadoria. 4. Relevantes os fundamentos do pedido e periculum in mora. Caráter alimentar dos proventos de aposentadoria. 5. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo deferimento do writ. 6. Afastada preliminar de incompetência do S.T.F. 7. **Entendimento do STF segundo o qual as CPI'S não podem decretar bloqueios de bens, prisões preventivas e buscas e apreensões de documentos de pessoas físicas ou jurídicas, sem ordem judicial. Precedentes.** 8. Mandado de segurança deferido, de acordo com a jurisprudência do STF, para anular o ato da CPI, que decretou a indisponibilidade dos bens do impetrante, explicitando-se, porém, que os bens do*

<sup>64</sup> A ADPF já com 5 votos pela ilegalidade da Resolução emitida pela ALERJ



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*requerente continuarão sujeitos à indisponibilidade antes decretada pelo Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, em ação civil pública, sobre a matéria." (STF - MS 23455/DF - Relator: Ministro NERI DA SILVEIRA - Pleno - Julgamento: 24/11/1999)*

**"E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - ATO PRATICADO EM SUBSTITUIÇÃO A ANTERIOR QUEBRA DE SIGILO QUE HAVIA SIDO DECRETADA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA SIMULTÂNEA DE PROCEDIMENTOS PENAIS EM CURSO, INSTAURADOS CONTRA O IMPETRANTE - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO DA PERTINENTE INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR SOBRE FATOS CONEXOS AOS EVENTOS DELITUOSOS - REFERÊNCIA À SUPOSTA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ESTADO DO ACRE, QUE SERIAM RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA DE ATOS CARACTERIZADORES DE UMA TEMÍVEL MACRODELINQUÊNCIA (TRÁFICO DE ENTORPECENTES, LAVAGEM DE DINHEIRO, FRAUDE, CORRUPÇÃO, ELIMINAÇÃO FÍSICA DE PESSOAS, ROUBO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES E CARGAS) - ALEGAÇÃO DO IMPETRANTE DE QUE INEXISTIRIA CONEXÃO ENTRE OS ILÍCITOS PENAIS E O OBJETO PRINCIPAL DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR - AFIRMAÇÃO DESPROVIDA DE LIQUIDEZ - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA FUNDAMENTADA DO SIGILO INCLUI-SE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, com apoio em base empírica idônea, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedente: MS 23.452-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E QUEBRA DE SIGILO POR DETERMINAÇÃO DA CPI. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) - não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria Constituição da República (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas. AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR. - O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa - sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição - promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressional. Doutrina. Precedente: MS 23.639-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). O PROCESSO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



*MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências." (STF - MS 23652/DF - Relator: Ministro CELSO DE MELLO - Pleno - Julgamento: 22/11/2000)*

O segundo, diz respeito às prisões administrativas para fins de deportação e expulsão, previstas no Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80), que antes da Carta de 1988 podiam ser decretadas pelo Ministro da Justiça, e a partir dela, não mais poderiam:

**"HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. DECRETO DE EXPULSÃO EXPEDIDO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ANTES DA DELEGAÇÃO DE PODERES AO MINISTRO DE ESTADO DE JUSTIÇA PREVISTA NO DECRETO N. 3.447/2000. AUSÊNCIA DE ATO IMPUTÁVEL AO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. *Trata-se de habeas corpus fundado na iminência de constrangimento ilegal decorrente da prisão administrativa de estrangeiro prevista no art. 69 da Lei 6.815/80, bem como na expulsão desse estrangeiro do território nacional, argumentando o impetrante que o art. 75, II, "a" da referida legislação confere ao paciente o direito de permanência no Brasil por possuir cônjuge e filhos brasileiros.*

2. ... omissis ...

3. ... omissis ...

4. ... omissis ...

5. *Apreciando questão análoga, esta Primeira Seção já se posicionou no sentido de que, quando o decreto de expulsão é atribuível ao Presidente da República, resta evidenciada a ilegitimidade do Ministro de Estado da Justiça para integrar o pólo passivo da impetração, e, por conseguinte, a incompetência desta Corte para apreciação do pedido de habeas corpus. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: HC 106017 / DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2008; AgRg no HC 42344 / DF, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/6/2005.*

6. *Impende ressaltar, ainda, que a prisão administrativa de estrangeiro submetido a processo de expulsão, prevista no Estatuto do Estrangeiro, não pode mais ser determinada pelo Ministro da Justiça, porquanto o art. 69 da referida norma é manifestamente incompatível com o texto constitucional disposto no art. 5º, ilegal fundado na decretação de prisão para fins de expulsão a ser proferida pelo Ministro de Estado da Justiça se mostra de todo desarrazoada, porquanto como medida excepcional de restrição da liberdade e acautelatória do procedimento de expulsão somente será admitida mediante decisão da autoridade judiciária, e não mais da autoridade administrativa, nos termos da ordem constitucional vigente.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



7. *Habeas corpus extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar anteriormente deferida. Prejudicado o agravo regimental de iniciativa da União.* (grifo nosso)

(STJ - HC 134.195-DF - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL - Primeira Seção - julgado em 24/06/2009)

Pelo art. 5º LXI da Constituição Federal, somente autoridade do Poder Judiciário pode expedir ordens de prisão, razão pela qual somente essas autoridades podem expedir os correspondentes alvarás de soltura.

Ademais, o limite constitucional para "resolver" sobre prisões cautelares (preventiva no caso) decretadas pelo Judiciário não inclui o de revogar prisões de tal natureza processual.

Destarte, **não pode a ALERJ deliberar sobre prisões de tal natureza para revogá-las, menos ainda adotar resolução administrativa como alvará de soltura.** Até porque há regras sobre mandados de prisões e alvarás para fins de registros em órgãos competentes e controle de presos e prisões, e que se dirigem à competência da autoridade judiciária.

A Resolução n.º 108/2010 do CNJ, que trata do cumprimento de alvarás de soltura e sobre a movimentação de presos dos sistema carcerário é explícita ao citar em seu art. 1º, §6º:

*"Art. 1º O juiz competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro horas.*

*§6º O cumprimento do alvará de soltura é ato que envolve o juízo prolator da decisão e a autoridade administrativa responsável pela custódia, não estando submetido à jurisdição, condições ou procedimentos de qualquer outro órgão judiciário ou administrativo, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º."*

No âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, cujo sistema carcerário absorve os presos federais, a regulamentação da matéria guarda também especificidades e formalidades que são essenciais à Administração da Justiça.

É o caso, por exemplo, das determinações de que o alvará de soltura seja assinado por autoridade judicial competente (atualmente assinado digitalmente com certificação digital) para conferir-lhe precisão e credibilidade, que seja direcionado a uma única pessoa devidamente qualificada e a necessidade essencial de que antes de sua execução se proceda ao "sarqueamento", para efeito de não liberar presos sobre os quais constem outros registros que impeçam a soltura:



**"Subseção XIII - Da expedição e cumprimento do Alvará de Soltura, consulta ao Serviço de Arquivo – SARQ e das Cartas Precatórias para cumprimento de Alvarás de Soltura e de Mandados de Prisão**

(Subseção XIII alterada pelo Provimento CGJ n.º 63/2012, publicado no D.J.E.R.J., de 29/10/2012, com vigência a contar de 05/11/2012)

Art. 237. Concedida a Liberdade, deverá o Titular de Serventia/Responsável pelo Expediente Chefe de Serventia providenciar, imediatamente, comunicação com a Central de Mandados competente para a Soltura, que permanecerá no aguardo do Alvará, dos documentos que eventualmente o instruem, do pedido de Sarqueamento e respectiva resposta, a lhe serem encaminhados nos termos dos artigos seguintes, a fim de assegurar a efetivação da soltura no prazo de Lei.

(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 38/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 29/06/2015)

Art. 238. O Alvará de Soltura deve se referir a uma única pessoa e, gerado pela Serventia no sistema informatizado, será de imediato encaminhado pelo Titular de Serventia/Responsável pelo Expediente Chefe de Serventia ao Magistrado para a respectiva assinatura eletrônica.

(Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 38/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 29/06/2015)

§ 1º. Lançada a assinatura eletrônica pelo Magistrado, o Titular de Serventia/Responsável pelo Expediente Chefe de Serventia providenciará, incontinenti, o pedido de Sarqueamento do Alvará de Soltura através do correio eletrônico institucional da Serventia, observados os termos do art. 239, § 4º.

§ 6º. A Central de Mandados, ao receber os documentos, providenciará a respectiva impressão, assinando-a e carimbando-a, e realizará a devida conferência e confirmação de sua autenticidade, lavrando certidão, após o que aguardará a resposta da consulta ao SARQ POLINTER para a efetivação da soltura.

(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 69/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 05/12/2013, o qual entrará em vigor em 07/01/2014)

§ 7º. Para a efetivação da soltura de preso custodiado no Estado do Rio de Janeiro, caberá apenas à Central de Mandados aguardar o resultado da consulta ao referido SARQ.

Art. 239. Das mensagens encaminhadas para SARQ, deverão constar todas as informações sobre o conteúdo do Alvará de Soltura, conforme os itens a seguir:

- I. número do Alvará de Soltura;
- II. Juízo prolator da Decisão;
- III. números antigos e atuais do Processo principal e do desmembrado, se for o caso;
- IV. número do Inquérito/Flagrante/RO/Peça de Informação, se for o caso;
- V. número do Mandado de Prisão a que se refere, se for o caso;
- VI. Delegacia de origem, se for o caso;
- VII. classificação do delito, se for o caso;
- VIII. nome e qualificação completa do preso (alunhas, outros nomes e outros dados qualificativos por ele utilizados);
- IX. local de acautelamento do preso;
- X. fundamento e data da Decisão;
- XI. data e local da expedição;
- XII. nome e matrícula do Juiz de Direito que prolatou a Decisão;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



XIII. nome e matrícula do Titular de Serventia/Responsável pelo Expediente Chefe de Serventia solicitante.

(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 38/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 29/06/2015)

Art. 240. O resultado da consulta ao SARQ será encaminhado pela POLINTER:

a) À respectiva Serventia solicitante para fins de instrução do Processo e à Central de Mandados para a efetivação da Soltura, através do recurso “responder a todos”.

b) À SEAP, em se tratando de preso acautelado no Sistema Penitenciário, para que a ordem de soltura e respectiva pesquisa passem a constar do prontuário do indivíduo, bem como para as providências administrativas internas que antecedem a soltura.

Parágrafo único. A resposta da consulta ao SARQ POLINTER, na forma das alíneas anteriores, deverá ser impressa, assinada e carimbada na Serventia e na Central de Mandados.

Art. 241. Para obter a resposta do Sarqueamento, o usuário da Central de Mandados deverá acessar o correio eletrônico da respectiva Central, especialmente criado para esse fim (artigo 239, § 4º).

§ 1º. Recebida a resposta da POLINTER, a Central de Mandados, após providenciar a respectiva impressão em papel com timbre do Tribunal de Justiça, assinando-a e carimbando-a, procederá ao cumprimento do Alvará de Soltura.

§ 4º. Cumprida a diligência, a Central de Mandados providenciará a restituição do Alvará, acompanhado da respectiva Certidão e de demais documentos, se houver, ao Juízo que concedeu a liberdade, através de guia de remessa, eletronicamente ou por fax, conforme o caso, sem prejuízo da devolução física nestas duas últimas hipóteses, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 238, §§ 2º e 3º.

(Parágrafo alterado pelo provimento CGJ n.º 69/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 05/12/2013, o qual entrará em vigor em 07/01/2014)

§ 5º. Restando prejudicada a Soltura pela POLINTER, a Central de Mandados lavrará Certidão contendo o prejuízo informado e devolverá imediatamente o Mandado ao Juízo de origem, devendo-se observar os termos do parágrafo anterior.

§ 6º. Na eventualidade de, a despeito de não haver prejuízo oriundo do SARQ POLINTER, a Unidade de custódia da SEAP, quando lhe for apresentado o Alvará de Soltura pelo Oficial de Justiça, informar acerca de óbice à efetivação da liberdade, o Oficial lavrará Certidão contendo o prejuízo informado, procedendo, após, nos mesmos termos do §5º.

Art. 245. Os casos omissos serão decididos pelo Magistrado competente."

Trata-se de uma série de registros e formalidades mínimas para que, de um lado, se coíbam as arbitrariedades, permitindo o mais célere cumprimento de alvarás de soltura e, de outro, se impeça que seu cumprimento fora de um protocolo mínimo de segurança no âmbito da atuação jurisdicional, sobretudo na matéria penal, possa repercutir em risco à segurança e ordem públicas.

Soma-se a isso ainda a Resolução n.º 137 do CNJ, que trata do banco de dados de mandados de prisão, sendo certo que o que se tem no momento, são mandados de prisões expedidos por este Tribunal.



Por fim, note-se que não se está afastando ninguém do mandato, mas restringindo-se provisoriamente a liberdade dessas pessoas o que nada tem a ver com “impedimento indireto” do exercício do mandato. E tanto não estão afastados do mandato, que prosseguem sendo processados no foro por prerrogativa de função.

## **11. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, presentes os pressupostos e circunstâncias autorizadoras,

**É DE SE DECRETAR, COM SUBMISSÃO À EGRÉGIA 1ª SECÇÃO, e com base no art. 312 do CPP, A PRISÃO PREVENTIVA dos Deputados Estaduais:**

1. JORGE SAYED PICCIANI;
2. EDSON ALBERTASSI;
3. PAULO CESAR MELO DE SÁ.

**DA MESMA FORMA, É DE SE DECRETAR, SUBMETIDAS À 1ª SECÇÃO, e com base no art. 1º, "l" e "o" da Lei n.º 7.960/89, A PRISÃO TEMPORÁRIA dos seguintes Deputados Estaduais:**

1. ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA;
2. FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO;
3. JAIRO SOUZA SANTOS;
4. LUIZ ANTONIO MARTINS;
5. MARCELO NASCIF SIMÃO;
6. MARCOS ABRAHÃO;
7. MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS FERREIRA.

**DECRETO, também com base no art. 1º, "l" e "o" da Lei n.º 7.960/89, A PRISÃO TEMPORÁRIA dos seguintes investigados:**

1. ALCIONE CHAFFIN ANDRADE FABRI;
2. DANIEL MARCOS BARBIRATO DE ALMEIDA;
3. JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES;
4. JOSÉ ANTONIO WERMELINGER MACHADO;
5. LEONARDO MENDONÇA ANDRADE;
6. MAGNO CEZAR MOTTA;
7. SHIRLEY APARECIDA MARTINS SILVA;
8. AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ;
9. JENNIFER SOUZA DA SILVA;
10. VINÍCIUS MEDEIROS FARAH;
11. LEONARDO SILVA JACOB;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



12. CARLA ADRIANA PEREIRA

**DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO, nos termos do art. 240 do CPP, nos seguintes endereços relacionados aos investigados e empresas a eles vinculadas direta ou indiretamente, segundo listagem que consta da representação ministerial, valendo destacar que, quanto aos parlamentares, em endereços a eles ligados, também COLEGIADAMENTE são deferidas as buscas:**

| INVESTIGADO                                   | ENDEREÇO  |
|---|---|
| AFONSO HENRIQUES<br>MONNERAT ALVES DA<br>CRUZ | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ RUA JAIME BITENCOURT, 1749, BLOCO 1, APTO, 204, CAMBOINHAS, NITERÓI, RIO DE JANEIRO, RJ;</li><li>➤ PALÁCIO GUANABARA. RUA PINHEIRO MACHADO, S/Nº, 2 ANDAR, LARANJEIRAS, RIO DE JANEIRO, RJ;</li></ul>   |
| ALCIONE CHAFFIN<br>ANDRADE FABRI              | ESTRADA DO PORTELA, 662, CASA 5, MADUREIRA, RIO DE JANEIRO, RJ  |
| ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA<br>CORREA DA SILVA      | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ AV. LUCIO COSTA, 2930, CONDOMÍNIO OCEAN FRONT, BLOCO 08, APTO. 204, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ;</li><li>➤ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA, NA ALERJ;</li></ul>   |
| ANDREIA CARDOSO DO<br>NASCIMENTO              | RUA AFONSO PENA, 66 APTO. 509, TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ;  |
| CARLA ADRIANA PEREIRA                         | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ AV. ATLÂNTICA, 2710, APTO. 1103, COPACABANA, RIO DE JANEIRO, RJ;</li><li>➤ PRÉDIO DO DETRAN NA AV. PRESIDENTE VARGAS, 817, 6º ANDAR (DIRETORIA DE REGISTRO DE VEÍCULOS);</li></ul>  |
| DANIEL MARCOS<br>BARBIRATTO DE ALMEIDA        | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ RUA SOARES CABRAL, 41 APTO. 401 LARANJEIRAS, RIO DE JANEIRO, RJ;</li><li>➤ GABINETE DO VEREADOR DANIEL MARCOS BARBIRATTO DE ALMEIDA, NA CÂMARA DOS VEREADORES NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PALÁCIO PEDRO ERNESTO, PRAÇA FLORIANO S/N, CINELÂNDIA, RIO DE JANEIRO, RJ;</li></ul> |
| EDSON ALBERTASSI                              | CARCERAGEM EM QUE SE ENCONTRA PRESO   |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

|                                  |   |
|----------------------------------|---|
| FÁBIO CARDOSO DO NASCIMENTO      | RUA AFONSO PENA, 66, APTO. 704, TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ;   |
| FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO     | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ RUA VISCONDE DE ABAETE, 123 E 125, CASA, VILA ISABEL, RIO DE JANEIRO, RJ (o referido endereço está pendente de confirmação, sendo possível alteração futura);</li><li>➤ AV. LÚCIO COSTA, 3300, BLOCO 4, APT. 1802, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ (o referido endereço está pendente de confirmação, sendo possível alteração futura);</li><li>➤ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO, NA ALERJ;</li></ul> |
| HARIMAN ANTÔNIO DIAS DE ARAÚJO   | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ RUA PROFESSOR ALVARO RODRIGUES, 176, APT. 701, RIO DE JANEIRO, RJ</li><li>➤ (o referido endereço está pendente de confirmação, sendo possível alteração futura);</li><li>➤ RUA DA ALFÂNDEGA, 8, 9º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO, RJ;</li></ul>   |
| JAIRO SOUZA SANTOS               | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ AV. MINISTRO ARY FRANCO, 583, BANGU, RIO DE JANEIRO, RJ;</li><li>➤ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JAIRO SOUZA SANTOS, NA ALERJ;</li></ul>  |
| JENNIFER SOUZA DA SILVA          | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ RUA CORONEL GOMES MACHADO, 174, APTO. 803, CENTRO, NITERÓI, RJ;</li><li>➤ DETRAN RJ – AV. PRESIDENTE VARGAS, 817 (sala a confirmar durante o cumprimento da busca) – SETOR DE SUPERVISÃO DE FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS DA PROBID;</li></ul>   |
| JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES | RUA TEIXEIRA DE FREITAS, 218, CASA, FONSECA, NITERÓI, RJ;   |
| JORGE LUIZ RIBEIRO               | AVENIDA LÚCIO COSTA, 3604, BLOCO 01, APT. 401, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ;   |
| JORGE SAYED PICCIANI             | AV. HEITOR DOYLE MAIA, 166, BARRA DA TIJUCA, CONDOMÍNIO PARK PALACE, RIO DE JANEIRO, RJ   |
| JOSÉ ANTONIO WERMELINGER MACHADO | RUA TIRADENTES, 107 APTO. 1501, INGÁ, NITERÓI, RJ;  |
| LEONARDO MENDONÇA ANDRADE        | RUA MÁXIMO SADA RODELES, 68, CASA, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ   |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



|   |   |
|---|---|
|   |   |
| LEONARDO SILVA JACOB                    | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ RUA IGARAPAVA, 84, APT 402, LEBLON, RIO DE JANEIRO, RJ;</li><li>➤ SALA NO PRÉDIO DO DETRAN NA AV. PRESIDENTE VARGAS, 817, 21º ANDAR, SALA DA PRESIDÊNCIA;</li></ul>   |
| LUIZ ANTONIO MARTINS                    | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ AV. OSWALDO CRUZ, 139, APTO. 1201, FLAMENGO;</li><li>➤ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LUIZ ANTÔNIO MARTINS, NA ALERJ;</li></ul>  |
| MAGNO CEZAR MOTTA                       | AV. ATLÂNTICA, 2710, APTO. 1103, COPACABANA, RIO DE JANEIRO, RJ;  |
| MARCELO NASCIF SIMÃO                    | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ RUA BRÁULIO EUGÊNIO MULLER, 141, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ;</li><li>➤ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCELO NASCIF SIMÃO, NA ALERJ;</li></ul>   |
| MARCOS WILSON VON SEEHAUSEN             | RUA VISCONDE DE TAUNAY, 177, CASTELO SÃO MANOEL, PETRÓPOLIS, RJ (OBS. CHEGADA PELA RUA PAQUITA, ANTIGA RUA 3, 177, ENTRADA PELA RUA VISCONDE DE TAUNAY);  |
| MARCOS ABRAHÃO                          | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ RUA GERALDINO JOSE CORREA, 40, CASA, BELA VISTA, RIO BONITO, RJ;</li><li>➤ AV. JOÃO CAETANO 368, RIO BONITO, RJ;</li><li>➤ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCOS ABRAHÃO, NA ALERJ;</li></ul>  |
| MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ RUA DOUTOR HERMOGENIO SILVA, 731, CASA 14, RETIRO, PETRÓPOLIS, RJ;</li><li>➤ AV. JARDIM DO SANTA MÔNICA 100/BLOCO 2/404/BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ (o referido endereço está pendente de confirmação, sendo possível alteração futura);</li><li>➤ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, NA ALERJ;</li></ul> |
| MARIA MADALENA CARDOSO DO NASCIMENTO    | RUA AFONSO PENA, 66 APTO. 509, TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ;  |
| PAULO CÉSAR MELO DE SÁ                  | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ RUA BELA PAISAGEM 09/CASA, SAQUAREMA, RJ;</li><li>➤ CARCERAGEM EM QUE SE ENCONTRA PRESO;</li></ul>  |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



|                                    |   |
|------------------------------------|---|
| SHIRLEI APARECIDA<br>MARTINS SILVA | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ RUA INHANGA, 42 APTO. 401 ou 901, COPACABANA, RIO DE JANEIRO, RJ;</li><li>➤ RUA ERASMO BRAGA, 118, 4º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ - SUB-SECRETARIA DE INTEGRAÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS (SHIRLEI INTEGRA A SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO RJ);</li></ul> |
| VINICIUS MEDEIROS<br>FARAH         | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ AV. PREFEITO ALBERTO LAVINAS, 393, CENTRO, TRÊS RIOS, RJ;</li><li>➤ RUA DIAS FERREIRA, 325, APT. 201 LEBLON, RIO DE JANEIRO, RJ;</li></ul>  |

As medidas deverão ser cumpridas durante o dia, arrecadando-se quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos fatos aqui indicados e de interesse da investigação, aí incluídos aparelhos eletrônicos e computadores de propriedade, utilizados ou registrados em nome dos investigados.

Friso que a apreensão não está de modo algum restrita a determinados bens ou objetos, ficando a cargo da autoridade policial, no momento do cumprimento, identificar tudo aquilo que for do interesse da investigação, inclusive proceder a buscas pessoais na forma como já explicitado no corpo desta decisão.

Fica também autorizado o cumprimento da medida em endereços/locais contíguos, como referi no corpo da decisão, com o objetivo de permitir que as buscas ocorram em qualquer unidade do mesmo edifício ou gabinete que sejam identificadas como vinculada aos investigados ou empresas aqui relacionadas e possam interessar à investigação, aí incluindo salas e imóveis adjacentes.

Determino que os celulares, *tablets* e computadores portáteis apreendidos sejam encaminhados ao Núcleo de Perícia Criminal da Polícia Federal, imediatamente após a diligência, a fim de que sejam extraídos os dados e juntados aos autos no prazo de até 05 cinco (cinco) dias, devendo ser apresentadas em prazo razoável as análises dos demais aparelhos.

Fica a autoridade policial autorizada a valer-se do método que se mostre mais efetivo para a extração do maior número de informações dos dispositivos, preferencialmente por meio de "extração por sistema de arquivos" como requerido pelo MPF.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Fica desde já **autorizado o acesso ao conteúdo dos aparelhos eletrônicos apreendidos**, sobretudo dos dados armazenados na nuvem através de quaisquer serviços utilizados, notadamente com relação aos aparelhos de telefonia celular, sobretudo porque a quebra de sigilo telefônico e de dados telemáticos já foi deferida por este Relator no bojo desta investigação, através de decisões proferidas, respectivamente nas petições **n.º 2018.7402.000016-0 e n.º 2018.74.02.000014-3**

**AUTORIZO, ainda, acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingressos nos endereços relacionados, caso existam.**

**Determino a expedição de mandado individual para cada local indicado na listagem acima**, como requerido pelo MPF, devendo seu cumprimento e extensão guardar observância ao quanto definido nesta decisão, inclusive com relação a imóveis contíguos que possam ser eventual e motivadamente afetados.

Considerando que alguns dos endereços a serem diligenciados retratam gabinetes parlamentares que funcionam regularmente no interior da ALERJ **oficie-se também ao Exmo. Presidente da ALERJ Deputado Estadual WAGNER MONTES**, ofício este a ser entregue à autoridade policial para apresentação no momento do cumprimento dos mandados, a fim de cientificá-lo acerca da ordem judicial que se cumprirá, facultando-o acompanhar as diligências se assim compreender apropriado ou necessário, sem prejuízo de que elas se efetuem logo cedo quando a autoridade policial adentrar a casa legislativa por ordem deste Tribunal.

**AUTORIZO ainda que a comunicação a OAB/RJ acerca das medidas deferidas em face de DANIEL MARCOS BARBIRATTO DE ALMEIDA, MARCELO NASCIF SIMÃO e HARIMAN ANTONIO DIAS ARAÚJO**, constrictivas de liberdade ou de busca, **seja feita também diretamente pela autoridade policial em momento prévio ao cumprimento, mas compatível com a efetividade da medida à luz do art. 7º, inciso IV da Lei n.º 8.906/94**, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios específicos, a serem entregues à autoridade policial para o oportuno encaminhamento no momento da deflagração das medidas.

**AUTORIZO a realização simultânea das diligências** a serem efetuadas com auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, de acordo com a necessidade verificada pelas autoridades incumbidas e de acordo com as circunstâncias do momento do cumprimento da ordem judicial.

**Frise-se, a fim de prevenir eventuais conflitos no poder de polícia, que a Polícia Federal, no caso, atua por atribuição constitucional prevista no art. 144,**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



**§ 1º, IV da Constituição Federal e por ordem judicial fundamentada deste Relator, não devendo sofrer qualquer tipo de embaraço por parte da segurança institucional da ALERJ, sob pena de estar a autoridade policial federal legitimada a tomar providências legais que se fizerem necessárias ao estrito cumprimento desta ordem.**

**Considerando o vulto e o CARÁTER SIGILOSO das diligências a serem cumpridas, a bem da investigação, autorizo às autoridades da persecução (MPF e PF), o recebimento dos mandados, assim que estiverem todos confeccionados e assinados, para que sejam executados no dia que melhor atender às necessidades de logística para seus cumprimentos seguros, sigilosos e efetivos, comunicando-se sempre a esta Relatoria.**

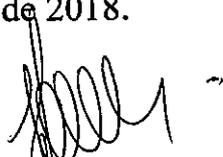
**Por essas mesmas razões, e de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução n. 251/2018 do CNJ, ficam expedidos em caráter reservado os mandados de prisão, sem o prévio registro no BNMP 2.0, cabendo à Secretaria da 1ª Seção, logo após a confirmação de seus cumprimentos, levá-los ao competente registro, com as presentes justificativas.**

**Ressalte-se que, quanto aos mandados de prisão, os mesmos só poderão ser cumpridos ao cabo do prazo de que trata o art. 236 do Código Eleitoral.**

**Ressalto, mais uma vez, que a PRESENTE DECISÃO É AGORA SUBMETIDA AO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA.**

**Fica mantido o SEGREDO DE JUSTIÇA até a execução efetiva das diligências aqui determinadas.**

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2018.

  
ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

1a. SEÇÃO ESPECIALIZADA



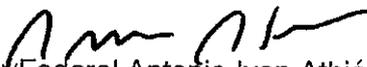
ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2018.

Presidente: Exmo(a). Desemb. ANTONIO IVAN ATHIÉ

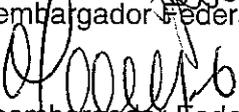
Representante do MPF: Dr(a)

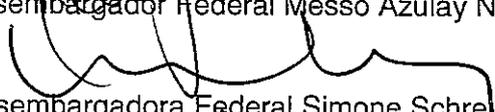
Secretário(a): DELY BARBOSA DERZE

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de 2018, às 17:30 horas, presentes os Desembargadores Federais ANTONIO IVAN ATHIÉ, Presidente, ABEL GOMES, MESSOD AZULAY NETO, SIMONE SCHREIBER e MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, foi aberta a sessão extraordinária, na forma do art. 20 do CPP. Ausente, por motivo de licença médica, o Desembargador Federal Paulo Espírito Santo. Pelo Desembargador Federal Abel Gomes, foi apresentada, conforme o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 8.038/90 c/c art. 44, V, do Regimento Interno, decisão no processo nº 0100823-57.2018.4.02.0000 para deliberação sobre os pedidos de prisões relativas a quem tem foro por prerrogativa de função, tendo os membros efetivos do Colegiado recebido previamente, em caráter sigiloso, a representação do Ministério Público Federal e os documentos que a instruem. Lida a peça, passaram a votar o Relator, Desembargador Federal Abel Gomes, o Revisor, Desembargador Federal Messod Azulay Neto, e os Desembargadores Federais Simone Schreiber, Marcello Granado e Antonio Ivan Athié. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão: CAUINOMCRIM-RJ 0100823-57.2018.4.02.0000 - RELATOR(A): DES.FED. ABEL GOMES - REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCODOR: PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA - REQUERIDO: APURAR RESPONSABILIDADE - DECISÃO: Decidem os membros da 1ª Seção Especializada, por unanimidade, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, decretar as prisões preventivas dos Deputados Estaduais JORGE SAYED PICCIANI, EDSON ALBERTASSI e PAULO CESAR MELO DE SÁ e, com base no art. 1º, "I" e "o" da Lei n.º 7.960/89, decretar as prisões temporárias dos Deputados Estaduais ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA, FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO, JAIRO SOUZA SANTOS, LUIZ ANTONIO MARTINS, MARCELO NASCIF SIMÃO, MARCOS ABRAHÃO e MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, determinando, ainda, a busca e apreensão, nos termos do art. 240 do CPP, nos endereços relacionados aos investigados acima mencionados e empresas a eles vinculadas direta ou indiretamente, segundo listagem que consta da representação ministerial, tudo nos termos da decisão apresentada na presente sessão pelo Relator, Desembargador Federal Abel Gomes. Votaram: Desembargadores Federais Abel Gomes (Relator), Messod Azulay Neto (Revisor), Simone Schreiber, Marcello Granado e Antonio Ivan Athié. Às, 18:30, foi encerrada a sessão. Eu Dely Barbosa Derze Dely Barbosa Derze, Diretora da Subsecretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seções Especializadas, lavrei a presente ata que vai assinada por todos os presentes.

  
Desembargador Federal Antonio Ivan Athié - Presidente

  
Desembargador Federal Abel Gomes - Relator

  
Desembargador Federal Messo Azulay Neto

  
Desembargadora Federal Simone Schreiber

  
Desembargador Federal Marcello Granado